CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 511/2012

Ementa

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/03/2012	**02/04/2012**	

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 939/2012 - **Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

- efeito retroativo a 01-03-2012 - Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Ficam revogados o caput e o parágrafo único do art. 9.º da Lei Complementar n.º 511, de 29/03/2012.

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2291632-60.2021.8.26.0000 ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em 13/12/2021 no Tribunal de Justiça de São Paulo, requerendo a declaração de inconstitucionalidade (1) da expressão "e especialistas de educação" prevista no inciso III do art. 3.º e no caput do art. 9.º; dos incisos III, IV e V do art. 11; da expressão "e de especialistas de educação" inclusa no art. 17; da expressão "e especialista de educação" inserta no art. 45; da expressão "e o especialista de educação" inclusa no § 2.º do art. 45; da expressão "e especialistas de educação" prevista no art. 50, todos da Lei Complementar n.º 511/2012; (2) da Lei Complementar n.º 536/2013; (3) da Lei Complementar n.º 559/2015; (4) por arrastamento, do parágrafo único do art. 6.º, do art. 30, caput, e seu parágrafo único, além do art. 36, caput e, seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 511/2012. Ação julgada procedente em 11/05/2022, com modulação para eficácia da decisão a partir de 120 dias dessa data.

REVOGADA PARCIALMENTE pela Lei Complementar n.º 613/222 (Art. 6.º Fica revogado o § 2.º do art. 43 da Lei Complementar n.º 511/2012)

ALTERADA pela Lei Complementar 639/2025.

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
25/11/2013	Lei Complementar nº 536/2013	Alterada por
18/12/2013	Lei Complementar nº 537/2013	Alterada por
23/04/2014	Decreto do Executivo nº 24965/2014	Regulamentada por
08/05/2015	Lei Complementar nº 559/2015	Alterada por
30/11/2017	Decreto do Executivo nº 27193/2017	Norma correlata

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

16/04/2020	Lei Complementar nº 599/2020	Alterada por
05/05/2021	Lei Complementar nº 605/2021	Alterada por
16/02/2022	Lei Complementar nº 613/2022	Revogada parcialmente por
14/08/2025	Lei Complementar nº 639/2025	Alterada por

Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 613, de 16 de fevereiro de 2022]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

ÍNDICE**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 2
CAPÍTULO II – DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL..... 3
Seção I – Do Quadro de Cargos..... 3
Seção II – Do Ingresso e da Forma de Provimento..... 3
Seção II – Do Exercício Anual de Cargos Docentes*** 4
Seção III – Do Estágio Probatório..... 5
Seção IV – Do Campo de Atuação..... 5
Seção V – Da Remoção..... 7
Seção VI – Da Evolução Funcional..... 8
Subseção I – Disposições Gerais..... 8
Subseção II – Da Progressão..... 8
Subseção III – Da Promoção..... 8
Subseção IV – Dos critérios para Aquisição do Interstício Mínimo... 10
CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO..... 11
CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO..... 12
CAPÍTULO V – DAS JORNADAS DE TRABALHO..... 12
Seção I – Disposições Gerais..... 12
Seção II – Da Carga Suplementar de Trabalho..... 15
CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO..... 16
CAPÍTULO VII – DO ENQUADRAMENTO..... 21
CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS..... 22
Seção I – Da Falta Abonada..... 22
CAPÍTULO IX – DOS DEVERES..... 23
CAPÍTULO X – DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO..... 24
CAPÍTULO XI – DAS FÉRIAS E DO RECESSO..... 24
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 25
ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36..... 26
ANEXO II – Quantitativo máximo previsto..... 26

* **Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**
** Índice inexiste na lei original. Inserido nesta compilação para facilitar as consultas.
*** Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II no Capítulo II.

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a viger com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º. São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II – quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III – área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV – rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V – professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,

planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI – docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII – hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII – hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

IX – especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)*

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I
Do Quadro de Cargos

Art. 4º. O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II
Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º. O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único. É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 4)

Art. 6º. Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

~~**Parágrafo único.** As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.~~

§ 1º. As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei. *(Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)*

§ 2º. As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)*

Seção II*

~~**Do Exercício Anual de Cargos Docentes**~~

Da Seleção Anual de Pessoal Temporário

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)

~~**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.~~

Art. 7º. A Unidade de Gestão de Educação, anualmente, promoverá a seleção de candidatos, visando à contratação de pessoal para o exercício de funções de professor, por tempo determinado, para atendimento das situações previstas em legislação municipal específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 605, de 05 de maio de 2021)*

~~**Parágrafo único.** As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.~~

* Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II neste Capítulo.

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 5)

Parágrafo único. A seleção de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por área de atuação e por componente curricular. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 605*, de 05 de maio de 2021)*

~~**Art. 8º.** A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.~~

Art. 8º. A seleção de candidatos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, observadas as disposições da legislação municipal regulamentadora da contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Jundiaí. *(Redação dada pela* Lei Complementar n.º 605*, de 05 de maio de 2021)*

~~**Art. 9º.** Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.~~ *(Revogado pela* Lei Complementar n.º 605*, de 05 de maio de 2021)*

~~**Parágrafo único.** As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.~~ *(Revogado pela* Lei Complementar n.º 605*, de 05 de maio de 2021)*

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 10. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV
Do Campo de Atuação

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 6)

Art. 11. Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III – Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV – Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V – Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI – Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais;

VII – Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

VIII – Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

Seção V

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 7)

Da remoção

Art. 12. A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º. Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º. A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º. Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 4º. A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13. Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14. A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15. A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16. Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I – estiver em estágio probatório;

II – estiver em gozo de licença sem vencimentos;

III – estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;

IV – tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;

V – tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;

VI – estiver atuando como especialista de educação;

VII – com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 8)

Da Evolução Funcional

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 17. A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único. O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II
Da Progressão

Art. 18. A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19. São condições para a progressão:

I – aprovação no estágio probatório;

II – interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV – nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III
Da Promoção

Art. 20. Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º. A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º. Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º. Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;

II – apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;

III – estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;

IV – tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21. São requisitos para a promoção:

I – ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;

II – inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;

III – nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;

IV – contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22. São títulos hábeis para a promoção:

I – os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

II – os obtidos em cursos de especialização *lato sensu,* na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;

IV – os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º. Os títulos acima referidos:

I – devem ser reconhecidas pelo órgão competente;

II – têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;

III – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;

IV – não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º. Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º. O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23. Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I – dias efetivamente trabalhados;

II – férias;

III – férias-prêmio;

IV – licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V – licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI – licença paternidade;

VII – licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII – faltas abonadas.

§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I – cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III – mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24. O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25. A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II – Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27. O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28. Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V
DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

~~**Art. 29.** Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:~~

~~**I –** 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;~~

~~**II –** 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.~~

~~**§ 1º.** Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.~~

~~**§ 2º.** Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.~~

~~**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.~~

~~**§ 4º.** A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.~~

Art. 29. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente. *(Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)

e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução. *(Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 1º. Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

I – 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;

b) 2 horas de formação docente;

c) 1 hora de trabalho individual;

d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha. *(Alíneas "a" a "d" acrescidas pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

II – 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;

b) 3 horas de formação docente;

c) 3 horas de trabalho individual;

d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha. *(Alíneas "a" a "d" acrescidas pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 2º. Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 3º. Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 5º. Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

§ 6º. Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 537, de 18 de dezembro de 2013)*

~~**Art. 30.** A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~**Parágrafo único.** O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 30. A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

§ 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto. *(Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

§ 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

Art. 31. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.*

Seção II
Da Carga Suplementar de Trabalho

* Artigo regulamentado pelo Decreto n.º 24.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 32. Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I – atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II – atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III – atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º. A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º. A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º. As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º. O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:

I – ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional – categorias "A", "B" "C" e "D";

II – ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional – categorias "A", "B", "C" e "D";

III – ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional – categorias "A", "B", "C" e "D".

~~**Art. 36.** O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.~~

Art. 36. O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)*

~~**Parágrafo único.** Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.~~

§ 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações. *(Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

§ 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)*

Art. 37. Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos

resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único. A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38. A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único. A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39. A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º. As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40. Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I – Indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II – meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III – índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

I – alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;

II – comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

III – fácil compreensão e mensuração;

IV – apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

V – publicidade e transparência na apuração.

Art. 41. Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

§ 1º. A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º. Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42. A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I – férias;

II – férias-prêmio;

III – licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

IV – licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

V – licença paternidade;

VI – licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VII – faltas abonadas.

§ 2º. A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

Art. **42-A.** Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório,

Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 1º. O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:

I – pós-graduação *lato sensu* – especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;

II – pós-graduação *stricto sensu* – mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;

III – pós-graduação *stricto sensu – doutorado* na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 2º. Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 3º. O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 4º. Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:

I – os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;

II – os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;

III – os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010;

IV – os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação;

V – os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 5º. Os percentuais previstos nos incisos de I a III do § 1º não serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 6º. Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 7º. Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

§ 9º. Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52, excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 566, de 23 de dezembro de 2015)*

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 43. Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I – ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II – ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º. O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria “B”.

~~**§ 2º.** Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.~~ *(Revogado pela Lei Complementar n.º 613, de 16 de fevereiro de 2022, que fixou novo prazo, de 6 (seis) anos, para o enquadramento)*

§ 3º. Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º. Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS

Art. 44. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II – participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV – ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I
Da Falta abonada

Art. 45. Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º. As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º. O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º. As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES

Art. 46. Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

I – preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

VII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;

X – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;

XI – acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47. Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I – impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;

II – discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X
DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48. As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

~~**Art. 49.** Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.~~

Art. 49. A Unidade de Gestão de Educação, por meio de portaria, definirá as datas de recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 599, de 16 de abril de 2020)*

Art. 50. O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52. Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 26)

ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)

Especialista de Educação	Quantitativo Máximo	Valor da Gratificação
Assistente de Direção	40	R$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R$ 2.404,68

ANEXO II – Quantitativo máximo previsto

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40

\scpo

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 511,
de 29/03/12

Processo nº: 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Ordem: 64322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
		COFO	vetos	10 dias	-
		CAT	orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
Diretora 12/03/2012	Diretor 12/03/12		QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.	☒ avoco	☒ favorável
Diretora Legislativa 20/03/2012	Presidente 20/03/12	Relator 20/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1776
À COFO.	☒ avoco	☒ favorável
Diretora Legislativa 20/03/2012	Presidente 20/03/2012	Relator 20/03/2012
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1777
À CAT.	☒ avoco	☒ favorável
Diretora Legislativa 23/03/12	Presidente 23/3/12	Relator 23/3/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____.	☐ avoco	☐ favorável
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 044/2012

Processo nº 27.869-2/2011

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 12/MAR/2012 12:11 000064322

Jundiaí, 12 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca dar nova redação ao **Estatuto do Magistério do Município de Jundiaí**, com redação atual dada pela Lei Complementar Municipal nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com o propósito de **aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos**, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos, bem como a fim de estabelecer regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais do magistério.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
scc1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
16/03/2012

Processo nº 27.869-2/2011

Fls. 04
Pr. : 64322

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
SUR, CEFO e CAT
Presidente
13/03/2012

APROVADO
Presidente
27/03/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 939

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a viger com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II - Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.

Art. 6º - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

Seção II

Do Exercício Anual de Cargos Docentes

LC 511/2012
Fls. 34/203
64322

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único: As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 9º - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

Parágrafo único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV - Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V - Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 4º - A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16 - Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;
II - estiver em gozo de licença sem vencimentos;
III - estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;
IV - tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;
V - tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;
VI - estiver atuando como especialista de educação;
VII - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI - Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único - O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II

Da Progressão

Art. 18 - A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19 - São condições para a progressão:

I - aprovação no estágio probatório;

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III - inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV - nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III

Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º - A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;
II - apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;
III - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;
IV - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21 - São requisitos para a promoção:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;

II - inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;

III - nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;

IV - contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22 - São títulos hábeis para a promoção:

I - os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

II - os obtidos em cursos de especialização *lato sensu,* na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;

IV - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º - Os títulos acima referidos:

I - devem ser reconhecidas pelo órgão competente;

II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;

III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;

IV - não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º - Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º - O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23 - Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I - dias efetivamente trabalhados;

II - férias;

III - férias-prêmio;

IV - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V- licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII - faltas abonadas.

§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I - cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III - mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

64322

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24 - O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25 - A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;

II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II - Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I - atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II - atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III - atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º - A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35 - As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º - As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B" "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39 - A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40 - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Indicador:
a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;
b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;
III - índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;
II - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;
III - fácil compreensão e mensuração;
IV - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;
V - publicidade e transparência na apuração.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

§ 1º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42 - A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I - férias;
II - férias-prêmio;
III - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;
IV - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);
V - licença paternidade;
VI - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;
VII - faltas abonadas.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I - ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;
II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;
III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I - Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º - As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;
II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;
III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;
VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;
X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;
XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;
II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48 - As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 49 - Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.

Art. 50 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

64322

Art. 53 - Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca dar nova redação ao Estatuto do Magistério do Município de Jundiaí, com redação atual dada pela Lei Complementar Municipal nº 242, de 29 de dezembro de 1997, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, adequando-os à situação fática atual, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos, bem como a fim de estabelecer regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais do magistério.

Faz-se necessário destacar que optamos por dar nova redação ao Estatuto em face da magnitude das alterações propostas em relação à redação estabelecida pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997.

A matéria representa a confirmação dos esforços que a atual Administração vem empreendendo para a melhoria das condições dos servidores que autuam na educação, buscando atender às expectativas da nobre classe do funcionalismo municipal e aprimorar a prestação desse serviço público.

A política educacional do Município tem o compromisso de garantir a todos os alunos o direito à educação básica de qualidade. A alteração do Estatuto do Magistério vai ao encontro das diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo uma medida que representará ampliação de oportunidades e de situações que promovam aprendizagens significativas e emancipadoras e, por conseguinte, avanço qualitativo do sistema de ensino, especialmente pelo enriquecimento do currículo básico com atividades que favoreçam o aprimoramento pessoal, social e cultural do aluno.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R$ 1,00

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.054.679.386	1.121.429.205	1 301.371.064	1.353.425.907	1 407 562.943	1.463.865 481
RECEITA TRIBUTÁRIA	289.354.841	334 962 758	418.420.000	433.076.800	450.399 872	468 415.867
IPTU	68 456.076	73.836.104	94.661.000	98.447 440	102.385.336	106 480 751
ISS	133 189 785	158.463.297	203 942.000	212 099 680	220.583.667	229.407.014
ITBI	33 355 370	39.807.332	42.899.000	44.718 960	46.507.718	48.368.027
Outras Receitas Tributárias	54 351 610	62.834.023	74 810.000	77.802.400	80.914.496	84 151 076
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	72 798.083	40.724.318	30.527.000	31.748 080	33.018.003	34 338 723
Receita Previdenciária						
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	80.503 745	86.486.641	65.518.547	68.139.289	70.864.860	73 698 455
Receita Patrimonial	65.818 028	67.386.707	47 864 957	49.779.555	51 770.737	53.841.587
Aplicações Financeiras (II)	14 685.719	19.099.933	17.653.590	18 359 734	19.094.123	19.857 888
RECEITA DE SERVIÇOS	18 725.643	20.373.109	21.747 240	22.617.130	23.521.815	24.462.687
RECEITAS INTRAORÇAMENTARIAS		36.359.777	59.461.500	61.839.960	64 313.558	66.886.101
Receitas de Contribuições - Intraorçamentárias			56.681.500	58.948.760	61.306.710	63.758 979
Serviços Administrativos			2 780.000	2.891.200	3 006.848	3 127.122
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	533.435.638	589.420.213	709.644 920	738.030.717	767 551.945	798.254 023
FPM	36.921.326	46.584.318	61.658.000	64 124.320	66.689.293	69.356.865
ICMS	355 908 327	390.139.477	479 901 000	499.097.040	519.060.922	539.823.358
Outras Transferências Correntes	140.605.985	152.696.418	168.085.920	174.809.357	181 601 731	189.073.800
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	59.861.437	49.462 171	57.513.357	59.813.891	62.206.447	64 694.705
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1.039.993.668	1.102.329.272	1 283 717.474	1.335 066 173	1 388 468.820	1.444 007 573
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	15.286.264	13.978.825	19 759.086	20.549.449	21 371.427	22.226.285
Operações de Crédito (V)	9.389.490	2.324.592	14.191.000	14.758.640	15.348 986	15 962 945
Amortização de Empréstimos (VI)	1.703.903	1.931.806	3.433.000	3 570.320	3.713.133	3.861 658
Alienação de Ativos (VII)	993.241	2.865.275	661.586	688.049	715.571	744 194
Transferências de Capital	2 877.040	953.615	1.473.500	1.532.440	1 593.738	1.657.487
Outras Receitas de Capital	324.590	6.083.537	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	3.201 630	7.037.152	1 473.500	1.532 440	1 593 738	1.657.487
Dedução da Receita Intraorçamentária (IX)		(36.359.777)	(59.461.500)	(61 839 960)	(64.313.558)	(66.886 101)
RECEITAS FISCAIS (X)=(III+VIII-IX)						

DESPESAS CORRENTES (XI)	838.180.169	907.361.097	1 152.006.865	1.198.185.495	1 246.211 167	1 296 157 866
Pessoal e Encargos Sociais	358.761.048	348.345.293	505.998.600	526.238.544	547.268 086	569 178.609
Juros e Encargos da Dívida (XII)	24 233.244	25.957.271	30.776.000	32 106.292	33.467 755	34.925.517
Outras Despesas Correntes	455.185 879	533.058.533	615.232.365	639 841 860	665.435.326	692.052 739
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	813.946 925	881.403.826	1.121.230.965	1.166 080.204	1.212.723.412	1 261 232 348
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	136.897.342	102.319 540	134.745.685	140.135.512	145.740.933	151.570.570
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA		41.099.843	59 461.500	61.839.960	64.313.558	66.886 101
Investimentos	106.576 409	92.326.653	122.323.685	127.216.632	132.305.298	137 597 510
Inversões Financeiras	17.550.000	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras			-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	12.770.933	9.992.687	12 422.000	12.918.880	13 435.635	13.973 061
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIII-XV)	124.126.409	92 326.653	122.323.685	127 216.632	132 305.298	137.597 510
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)			93 831.000	97.584 240	101 487 610	105 547 114
Dedução da Despesa Intraorçamentária (XVIII)		(41.099.843)	(59.461.500)	(61.839.960)	(64.313.558)	(66.886 101)
DESPESAS FISCAIS (XIX)=(XIII+XVI-XVIII)						

RESULTADO PRIMÁRIO						

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)	49 117 000,00	51 572 850,00	54.151.492,50	56.859.067,13

Valor resultante da estimativa de impacto = (A) - (B) - (C)				
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>				

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Processo Administrativo nº 13.040/2011-1), visando substituiro Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura do Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897/07

Jundiaí, 15/02/2012

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan.Exec.Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO

LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R$

	2009		2010		2011 (Lei Orçamentária)		2012		2013		2014	
Receita Corrente Líquida	**1.054.679.386,35**		**1.121.429.204,95**		**1.301.371.064,00**		**1.353.425.906,56**		**1.407.562.942,82**		**1.463.865.460,54**	
	R$	**%**	**R$**	**%**	**R$**	**%**	**R$**	**%**	**R$**	**%**	**R$**	**%**
Despesas Totais com Pessoal	**358.761.046**	**34,0%**	**348.345.293**	**31,1%**	**505.998.600**	**38,9%**	**526.238.544**	**38,9%**	**547.288.086**	**38,9%**	**569.179.609**	**38,9%**
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)												
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	605 571.771	54,00	702.740.375	54,00	730.849.990	54,00	760.083.989	54,00	790.487.349	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida		**0,00**		**0,00**	**8.203.913,50**	**0,63**	**9.024.305**	**0,67**	**12.303.900**	**0,87**	**12.919.095**	**0,88**
Limite Legal (§1º,art.2ºLei Federal 9.717/98)	126.561.526	12,00	134.571.505	12,00	156.164.528	12,00	162.411.109	12,00	168.907.553	12,00	175.663.855	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	**310.876.689**	**29,48**	**322.413.154**	**28,75**	**334.091.768**	**25,67**	**346.247.017**	**25,58**	**358.897.893**	**25,50**	**372.064.147**	**25,42**
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.265.615.264	120,00	1.345.715.046	120,00	1.561.645.277	120,00	1.624.111.088	120,00	1.689.075.531	120,00	1.756.638.553	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	232 029.465	22,00	246.714.425	22,00	286 301 634	22,00	297.753.699	22,00	309 663.847	22,00	322.050.401	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	**9.389.490**	**0,89**	**2.324.592**	**0,21**	**14.191.000**	**1,09**	**14.758.640**	**1,09**	**15.348.986**	**1,09**	**15.962.945**	**1,09**
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	168.748 702	16,00	179.428.673	16,00	208.219.370	16,00	216.548.145	16,00	225.210.071	16,00	234.218.474	16,00
Excesso a regularizar		-		-		-		-		-		-
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	73.827.557	7,00	78.500.044	7,00	91.095.974	7,00	94.739.813	7,00	98.529.406	7,00	102.470.582	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Processo Administrativo nº 13.040/2011-1), visando substituiro Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura do Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897/07

Jundiaí, 15/02/2012

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan.Exec.Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

LC 511/2012
Fls. 50/203
64322

23
64322

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADENDO À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.040/11) E ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.869/11)

Premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

a) a projeção dos valores da despesa com pessoal e reflexos foi efetuada com base nos valores dos demonstrativos realizados pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos quais estão apresentadas, por Secretaria/Órgão, as simulações de enquadramento com as situações propostas no Projeto de Lei, aplicadas sobre a folha de pagamento referente ao mês de outubro/11, constante no Proc. Adm. nº 13.040/11;

b) nas simulações mencionadas no item anterior foram consideradas as alterações relativas ao Projeto de Lei do Proc. Adm. 27.869/11 e seus valores, agregados à presente análise, que se referem: b.1) à elevação em 40% de reajuste aos Professores I com graduação e exclusão do Adicional de Títulos B; b.2) à alteração da jornada de 142 Professores de 30hs. para 40hs., com exclusão das horas extraordinárias; b.3) à contratação de 100 novos Professores de 40hs. e 20 Professores de 30hs. e redução de 80% das horas extraordinárias e b.4) à redução da jornada de trabalho dos Monitores de Creche de 40hs para 30hs. e contratação de 120 novos profissionais de mesma qualificação;

c) a soma das alterações, modificações e acréscimos relacionadas nos itens anteriores, com impacto orçamentário nulo serão suportados pelas dotações orçamentárias reservadas às despesas de pessoal do Poder Executivo, a saber: 18.01.04.122.0100.2948 e elementos econômicos e fontes 3190.01.00.0, 3190.03.00.0, 3190.04.00.0, 3190.09.00.0, 3190.11.00.0, 3190.13.00.0, 3191.13.00.0; 18.01.10.301.0100.2951 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.11.00.0, 319013.00.0; 18.01.12.361.0100.2949 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.09.00.5203, 3190.11.00.0, 3190.11.00.5203, 3190.13.00.0, 3190.13.00.5203, 3191.13.00.5203; 18.01.12.365.0100.2950 e elementos econômicos e fontes 3190.09.00.0, 3190.09.00.5203, 3190.11.00.0, 3190.11.00.5203, 3190.13.00.0, 3190.13.00.5203, 3191.13.00.5203;

d) para efeito do cálculo dos itens anteriores levou-se em consideração a implementação da proposta a partir de 1º de março de 2012.

Jundiaí, 15/02/2012

José Roberto Rizzotti Diretor de Planejamento e Execução Orçamentária	Carlos Umberto Rossi Secretário Municipal de Recursos Humanos	José Antonio Parimoschi Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 464

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939 **PROCESSO Nº 64.322**

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos documentos contábeis de fls. 21/23, assim como indicar se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA 2010/2013, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Pede-se, pois, celeridade na análise, em face de a Legislação Eleitoral – Lei federal 9.504/97, art. 73, V, - vedar a aprovação de propostas deste gênero nos seis meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, de forma que o projeto deve ser votado até 10 de abril do corrente ano.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 13 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0013/2012

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho nº. 464 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 939, de autoria do Prefeito Municipal que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Busca a presente propositura dar nova redação ao Estatuto do Magistério do Município de Jundiaí, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos, bem como a fim de estabelecer regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais do magistério.

O projeto vem instruído com as planihas de fls. 21/22 e o Adendo à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 23, cujos valores (R$ 49.117.000,00) englobam as ações previstas tanto no presente PLC, como no PLC n. 938 e PL 11.085, que encontram-se em trâmite nesta Casa de Leis. Temos, portanto, que o impacto com tal ação será nulo, posto que as dotações orçamentárias e premissas estão no Adendo acima mencionado.

De acordo com a planilha de fls. 22, temos que a estimativa de Despesas Totais com Pessoal será da ordem de 38,9% para o presente exercício o que atende ao

disposto no artigo 5°, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se neste aspecto que a implementação deste projeto de lei complementar ocasionará um acréscimo percentual da ordem de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o comprometimento existente sobre a Receita Corrente Líquida no exercício financeiro de 2011.

Anotamos que existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de março de 2012.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

LC 517/2012
FS. 55/203

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.615

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939 **PROCESSO Nº 64.322**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20, e vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 21); Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 22); Adendo à estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei de alterações e acréscimos ao Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura (fls. 23) , e documentos de fls. 24/26.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº **0013/2012**, em síntese, que: ***1)*** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é reformular o Estatuto do Magistério Público Municipal com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, visando garantir maior operacionalidade e celeridade ao gerenciamento dos recursos humanos; ***2)*** as planilhas de fls. 21/22, e o Adendo à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 23, apontam valores de R$ 49.117.000,00, englobando as ações previstas tanto no presente projeto de lei complementar como no projetos de lei complementar nºs 938, em trâmite neste Legislativo. Entende a Diretoria que o impacto com as ações será nulo, posto que as dotações orçamentárias e premissas estão no Adendo acima mencionado; ***3)*** a planilha de fls. 22 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 38,9% para o presente exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); ***4)*** a implementação do projeto de lei complementar ocasionará um acréscimo percentual da ordem de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos percentuais) sobre o comprometimento

(Parecer CJ nº 1.615 ao PLC 939 – fls. 02).

existente sobre a Receita Corrente Líquida ocorrida no exercício financeiro de 2011; ***5)*** existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos; e ***6)*** conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE - DA ADIN 4167-3/600 PERANTE O E. STF.

Ad cautelam, esta Consultoria Jurídica aponta que a ADI 4167-3/600, proposta pelos Governadores do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, questionando dispositivos da LDB (§§ 1º e 4º, do art. 2º, o art. 3º, *caput*, II, III, e o art. 8º, da Lei Federal 11.738/2008), perante o E. STF, foi julgada improcedente, por maioria (vide documentação anexa).

Todavia, o E. STF, afastou as eficácias *erga omnes* e vinculante da decisão, em relação ao § 4º, do art. 2º, da Lei 11738/2008, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos professores. Di-lo:

> Art. 2º (...)
> § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Logo, repita-se, o E. STF não tornou *erga omnes* e vinculante a observância do referido dispositivo, da Lei 11738/2008. A certidão da decisão exarada pelo E. STF dá conta de nossa assertiva.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 57
proc. 69202

(Parecer CJ nº 1.615 ao PLC 939 – fls. 03).

Diante deste quadro, o dispositivo da lei federal, em comento, permanece vigente. Logo,**em tese**, o presente projeto de lei, em especial, seus artigos 29 *usque* 33, devem ser interpretados em consonância com a lei federal (o projeto dispõe jornada em valores absolutos); salientando que o projetado art. 33 dispõe que essa matéria será objeto de regulamentação.

Feitas estas considerações, acrescendo que o tema é da órbita privativa do Poder Executivo local, passamos para o mérito do projeto.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar reformular o Estatuto do Magistério Público Municipal - instituído pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987 e alterado pela Lei Complementar 242, de 29 de dezembro de 1997 -, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 10 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Parecer CJ nº 1.615 ao PLC 939 – fls. 04).

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem aos servidores.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, I. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
29/10/2008 16:56 162737

ADI 4167 - 3/600

Os **GOVERNADORES DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL e CEARÁ**, assistidos pelos Procuradores do Estado que subscrevem a peça, isentos legalmente de instrumento de mandato, conforme disposto nas respectivas leis orgânicas das procuradorias estaduais, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 103, V, da Constituição Federal de 1988, e na forma da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** tendo por objeto os §§1º e 4º, do artigo 2º, o art. 3º, *caput*, II e III, e o art. 8º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

I - Síntese da Ação

A fixação de um piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é exigência introduzida pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao art. 206 da Constituição Federal o inciso VIII, que dispõe:

> *VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de **lei federal**.*

LC 511/2013
Fls. 160/205
proc. 6932

Logo, **excepcionalmente** foi conferida competência para a elaboração de lei nacional versando sobre a remuneração de servidores dos estados, no caso, dos profissionais do magistério público da educação básica.

A par do inciso VIII, do art. 206, tem-se a alínea "e" do inciso III, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo, *verbis*:

> *Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*
> *(...)*
> *III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:*
> *(...)*
> *e) prazo para fixar, **em lei específica, piso salarial profissional nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica;*

Acredita-se, no entanto, que a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, editada com o propósito de regulamentar, conforme informado em sua ementa, o mencionado piso salarial, **extrapolou**. Realmente, pois além de fixar um piso salarial, dispôs sobre jornada de trabalho de servidores estaduais e municipais e impôs aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios regras desproporcionais, por implicarem despesas exageradas e sem amparo orçamentário.

Significa, e isto deve ficar claro, que os autores da ação **não se insurgem contra a estipulação de um piso salarial para os profissionais da educação básica pública**. Antes ao contrário, desejam apenas que se respeite a ordem constitucional e que, portanto, **a legislação cumpra seu desiderato de regular única e exclusivamente o piso salarial**.

Portanto, o embate que se trava aqui não diz com a idéia de base – o piso salarial nacional –, presente no texto legal, mas em torno de algumas circunstâncias que dele decorrem na forma como foram postas pela Lei 11738/08 e que implicam a

IC 51/2010
Fls. 81/203
PROC. 04222

extensão inconstitucional da competência extraordinária para a sua fixação e, particularmente, afetam aspectos peculiares à gestão dos interesses locais, sem destoar, contudo, do apoio incondicional às políticas públicas de gestão qualificadora da educação.

Por isso, está-se a demandar a declaração de inconstitucionalidade **parcial** da Lei 11738, de 16 de julho de 2008, conforme será demonstrado a seguir.

II – Do Ato Normativo

Primeiramente, cumpre identificar quais exatamente os dispositivos legais objeto da ação. Tratam-se, como dito, dos §§1° e 4°, do art. 2°, do art. 3°, *caput*, e incisos II e III, e, por fim, do 8° da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 que possuem a seguinte redação:

> *Art. 2° (...)*
> *§ 1° O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica,* ***para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.***
> *(...)*
> ***§ 4° Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.***
>
> *Art. 3° O valor de que trata o art. 2° desta Lei passará a vigorar a partir de* ***1° de janeiro de 2008****, e sua integralização, como* ***vencimento inicial*** *das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*
> *I – (VETADO);*
> *II – a partir de* ***1° de janeiro de 2009****, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2° desta Lei, atualizado na forma do art. 5° desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;*
> *III – a integralização do valor de que trata o art. 2° desta Lei, atualizado na forma do art. 5° desta Lei, dar-se-á a partir de* ***1° de janeiro de 2010****, com o acréscimo da diferença remanescente*

Ra. 29
LC 511/2012
Fls. 61/200

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Em uma rápida análise, percebe-se que o legislador dispôs, efetivamente, acerca da jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, nos §§1º e 4º, do art. 2º.

E, o que é ainda mais grave, por força do art. 8º, esta disposição se encontraria em vigor desde o dia 17 de julho, sem que a Estados, Distrito Federal e Municípios tenha sido dada oportunidade sequer de compreender e estimar a repercussão que a regra, **que não é prevista pelas normas constitucionais**, poderia acarretar.

Precipitação que se verifica, igualmente, nas regras do art. 3º, que fixou em seu *caput* piso **retroativo** e determinou, em seus incisos, a sua implantação, sob forma de **vencimento inicial**, já a partir de 1º de janeiro de 2009, sem levar em consideração qualquer norma de ordem orçamentária e tampouco a situação concreta de Estados, Distrito Federal e Municípios.

De modo que, em síntese, tem-se que se apresentam como inconstitucionais as regras da Lei 11738, de 16 de julho de 2008, concernentes à:

- composição da jornada de trabalho dos profissionais da educação básica, como aparece nos §§1º e 4º, do art. 2º;

- retroação do valor estabelecido como piso salarial, constante do art. 3º;

- transformação do *piso salarial* em *vencimento básico*, como definido no mesmo art. 3º;

- eficácia imediata da jornada de trabalho disposta nos §§1º e 4º, do art. 2º, consoante disposto no art. 8º.

Está-se certo, portanto, de que há inconstitucionalidade nas regras em questão, bem como da necessidade de o mais rapidamente possível pôr fim a qualquer controvérsia em torno de sua exigibilidade, eis que põem em risco a autonomia e o desenvolvimento do sistema de ensino de Estados, Distrito Federal e Municípios, como será demonstrado a seguir.

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 162 Divulgação 23/08/2011 Publicação 24/08/2011
Ementário nº 2572 - 01

27/04/2011 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	: REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S)	: THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Seção de Composição de Acórdãos STF
123

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1199172.

Fls. 51/2012
Fls. 64/203

ADI 4.167 / DF

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em 06/04/2011, sob a presidência do ministro Ayres Britto, por maioria, em julgar improcedente a ação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1199172.

direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. Em 27/04/2011, foi colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, assim, **o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria.** Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Ministro Joaquim Barbosa
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1199172.
STF 102,002

Fls. 22
Proc. 04122

Supremo Tribunal Federal

06/04/2011 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	: SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	: REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S)	: THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1109197.

Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de *quorum* para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na *U.N. Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1145614
STF 102.002

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S) : SALOMÃO BARROS XIMENES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV.(A/S) : THIAGO CÂMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1145614
STF 102.002

Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de *quorum* para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na *U.N. Minimum Rules/World Security University*, em Belágio, Itália. Falaram: pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado; pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1145614
STF 102.002

pp. 19.750/2012

REJEITADO
Presidente
27/03/2012

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Durval Lopes Orlato)

Especifica carga horária dos docentes em educação básica.

1. No art. 29, acrescente-se o seguinte § 2º., remunerado-se os demais:

"§ 2º. A jornada de trabalho dos docentes em educação básica será disposta da seguinte forma:

I – no máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos;

II – 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extraclasse, compreendendo:

a) trabalho pedagógico coletivo; e

b) trabalho pedagógico em local livre."

2. No art. 54, acrescente-se *in fine: ", à exceção do disposto no § 2º. do art. 29, que produzirá efeitos a partir de 1º. de fevereiro de 2013."*

Sala das Sessões, 20/03/2012

DURVAL LOPES ORLATO

ns

fls 43
64322

(Emenda nº. 1 ao PLC 939/2012 - fls. 2)

Justificativa

A adequação da legislação municipal está sendo revisada, à luz da Lei federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, e decisão (acórdão) do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, conforme documentos anexos.

Exemplo: numa jornada de 40 aulas, o professor deve permanecer 26 aulas (2/3) em classe, com os alunos, e 14 (1/3) fora da classe, em horas de trabalho pedagógico coletivo (DTPC) e horas de trabalho pedagógico em local livre (HTPL).

Trata-se do reconhecimento do importante trabalho dos docentes da educação básica, do quanto eles se dedicam à correção de provas, elaboração de trabalhos, capacitação, preparação de aulas e outras atividades que devem ser reconhecidas e valorizadas. É o que busca a presente emenda, garantido pela legislação federal, que, quando contestada sua constitucionalidade, obteve confirmação do Supremo Tribunal Federal.

No art. 54 estamos acrescentando a fixação do início do ano letivo seguinte, para que não se alegue impossibilidade de planejamento e contratação de mais docentes da educação básica.

Conto com o apoio dos demais Vereadores.

DURVAL LOPES ORLATO

/ns

PLENÁRIO

Repercussão Geral

Quadragésima segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.677 (256)

ORIGEM	AC 70019445022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED	RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE (S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV (A/S)	PGE-RS - CLÓVIS SA BRITO PINGRET
RECDO (A/S)	JULIANA ENDERLE DA FONTOURA
ADV (A/S)	DEISE GALVAN BOESSIO E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTARIO ICMS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DECRETO ESTADUAL FATO GERADOR DO TRIBUTO COBRANÇA ANTECIPADA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso Gilmar Mendes Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.729 (257)

ORIGEM	PROC - 15109 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED	SÃO PAULO
RELATOR	**. MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE (S)	SEBASTIÃO PEIXOTO RODRIGUES
ADV (A/S)	CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RECDO (A/S)	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC (A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada vencido o Ministro Cezar Peluso e, no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Cezar Peluso Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lucia

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 (258)

ORIGEM	APCRIM - 70028801870 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED	RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE (S)	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC (A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO (A/S)	LUCIANO DA SILVA MORAES
PROC (A/S)(ES)	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Constitucional 2 Direito Processual Penal 3 Execução Penal 4 Cumprimento de pena em regime menos gravoso diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal 5 Violação dos artigos 1º III e 5º, II XLVI e LXV ambos da Constituição Federal 6 Repercussão geral reconhecida

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso Joaquim Barbosa e Carmen Lucia

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Brasília 22 de agosto de 2011
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

ACORDÃOS

Centésima vigésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.386 (259)

ORIGEM	ADI 1766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED	DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE (S)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO (A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV (A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO (A/S)	CONGRESSO NACIONAL

Decisão O Tribunal por unanimidade e nos termos do voto da Relatora julgou improcedente a ação direta Votou o Presidente Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) em participação no Seminário Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha Direito Privado e Direito Constitucional em Lisboa Portugal, o Senhor Ministro Gilmar Mendes representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Haberle da Universidade de Granada, em Granada Espanha e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente) Plenario, 14 04 2011

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART 2º INC III, DA LEI N 8 745/93 NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATISTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA – IBGE

1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE, sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo

2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art 37 inc IX da Constituição da República para atender à necessidade temporária de pessoal necessario a realização de trabalhos em determinados períodos Observância dos princípios da eficiência e da moralidade

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.167 (260)

ORIGEM	ADI - 152737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED	DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE (S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC (A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQTE (S)	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC (A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
REQTE (S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC (A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQTE (S)	GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC (A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQTE (S)	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO (A/S)	PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV (A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO (A/S)	CONGRESSO NACIONAL
AM CURIAE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV (A/S)	SALOMÃO BARROS XIMENES
AM CURIAE	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV (A/S)	CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
AM CURIAE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV (A/S)	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM CURIAE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO ESPIRITO SANTO - SINDIUPES
ADV (A/S)	JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
AM CURIAE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS SINTEGO
ADV (A/S)	REGINA CLAUDIA DA FONSECA
AM CURIAE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADV (A/S)	THIAGO CAMARA LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal por maioria julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art 3º e ao artigo 8º todos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www stf jus br/portal/autenticacao/autenticarDocumento asp sob o número 1398760

da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Carmen Lucia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. O Senhor Ministro Marco Aurélio suscitou questão de ordem, rejeitada pelo Tribunal, quanto à falta de *quorum* para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação na *U N Minimum Rules-World Security University* em Belágio, Itália. Falaram pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o Dr. Ulisses Schwarz Viana, Procurador do Estado, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Esequiel Pires, Procurador do Estado, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino-CONTEE, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Salomão Barros Ximenes e pelo Ministério Público Federal a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 06.04.2011.

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.453 **(261)**

ORIGEM	ADI - 4453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	PERNAMBUCO
RELATORA	**:MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ADV.(A/S)	MAURICIO ZOCKUN
REQDO.(A/S)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, concedeu a liminar. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Dias Toffoli, justificadamente. Plenário, 29.06.2011.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA LEI FORMAL DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário. Precedentes.

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução n. 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.431 **(262)**

ORIGEM	AMS - 200282000083740 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED.	PARAÍBA
RELATOR	**:MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV.(A/S)	PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Plenário, 29.06.2011.

EMENTA: **Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.** É incognoscível recurso extraordinário que carece de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 831.332 **(263)**

ORIGEM	PROC. - 200571500053871 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO
PROCED.	RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**:MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	CESAR EDUARDO DA SILVA CORNELES
ADV.(A/S)	RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	UNIÃO
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, Dias Toffoli, justificadamente e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Plenário, 29.06.2011.

EMENTA: **RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288.** É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 707.478 **(264)**

ORIGEM	AC - 70001200948 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**:MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	C R MENTZ MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	JULIO CESAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 03.08.2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO EM PARADIGMA DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE ORGÂNICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.058 **(265)**

ORIGEM	APCRIM - 199872040050097 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	SANTA CATARINA
RELATOR	**:MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	JOÃO CECCONI
ADV.(A/S)	HÉLIO RUBENS BRASIL
AGDO.(A/S)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em participação no *World Justice Forum III*, em Barcelona, na Espanha, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, o Senhor Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1398760

LC 511/2012
Fls. 74/203

STF publica acórdão sobre piso salarial do magistério

46
64322

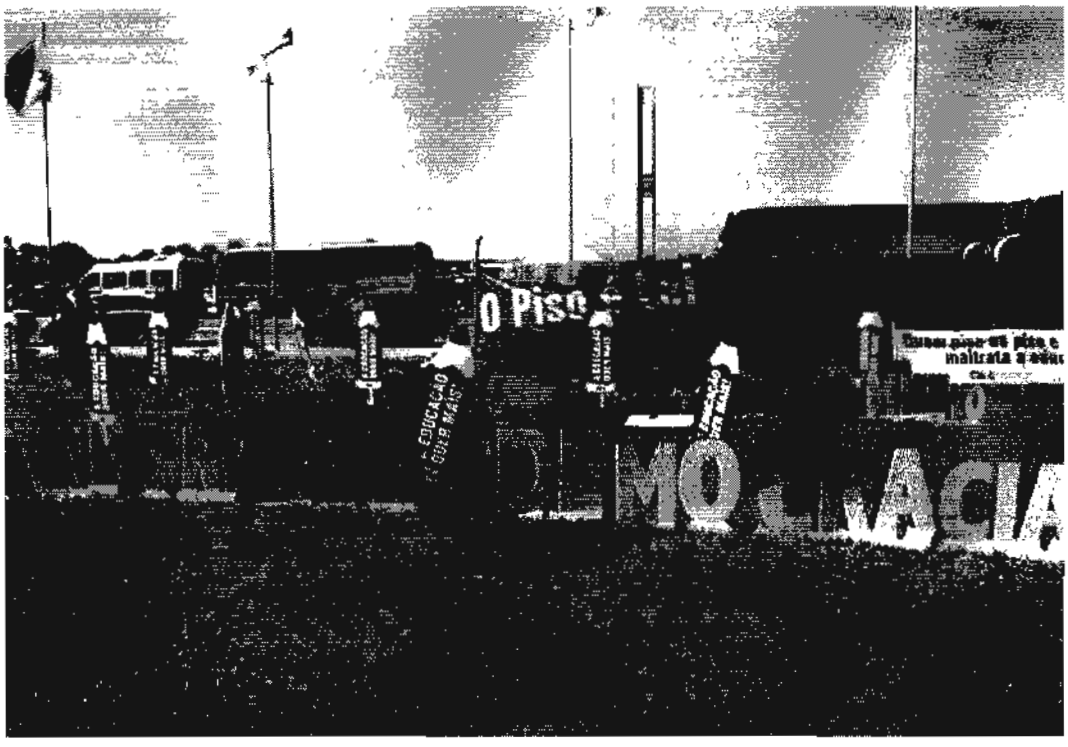

Não há mais desculpas para descumprimento da Lei 11.738

A decisão (acórdão) do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, sobre o julgam de mérito da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 4.167), torna inconteste qualquer opinião que desafie a constitucionalidade e a aplicação imediata da Lei 11.738 (Piso do Magistério), sobretudo quando observados os esclarecim do Tribunal na ementa da decisão, assim dispostos:

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalc do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral que fixou o piso dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professc educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação bás para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Em suma: o acórdão declara a Lei do Piso totalmente constitucional e reforça as orientações da CNTE condize sua correta aplicação, recentemente divulgadas no jornal mural especial sobre o PSPN..

Sobre a possibilidade de, nos próximos cinco dias, algum gestor público interpor embargos de declaração à decisão do STF alegando possíveis obscuridades, contradições ou omissões no acórdão, a CNTE esclarece que essa ação (muitas vezes protelatória, e única possibilidade de recurso ao julgamento) não suspende a eficácia da decisão. Ou seja: a Lei 11.738 de aplicada imediatamente.

Importante reforçar que, para quem deixar de vincular (no mínimo) o piso nacional aos vencimentos iniciais de carreira, c sindicatos ou qualquer servidor deverão ingressar com Reclamação no STF, bem como denunciar os gestores, descumprid Lei, por improbidade administrativa.

Em relação à hora-atividade, a falta de eficácia erga omnes e de efeito vinculante à decisão não dispensa o gestor público observá-la à luz do parágrafo 4º do art. 2º da Lei 11.738, uma vez que o dispositivo foi considerado constitucional pelo ST Nestes casos, a cobrança do cumprimento da Lei deverá ocorrer perante o judiciário local. ***(CNTE, 24/08/11)***

Leia a íntegra do acórdão

Matéria relacionada

LC 511/2012
Fls. 75/203

Matéria relacionada

- Com acordão do STF, Lei do Piso deve ser imediatamente aplicada em todo o país

47
64322

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 64.322**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 1.776

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e inc. XX, c/c o art. 46, IV a V e art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.615, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva reformular o Estatuto Magistério Público Municipal, instituído pela Lei 3.068/87, e alterado pela Lei Complementar 242/97 -, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, estabelecendo regras específicas de mobilidade funcional dos profissionais da área, intento que somente pode se dar através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquela. O órgão técnico, em preliminar, aponta para o fato de o Executivo ter que observar, quando da regulamentação do disposto nos arts. 29 a 33, o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 2º, o art. 3º, "caput", II, III, e o art. 8º da Lei federal 11.738/08, objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Egrégio STF. Com essa indicação, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
20/03/12

Sala das Comissões, 20.03.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rs

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 1.777

Objetiva-se com a presente proposta reformular a redação do Estatuto do Magistério Público Municipal, em decorrência da magnitude das alterações propostas em relação à redação estabelecida pela Lei Complementar 242/97, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 20.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada. Esta comissão analisou a proposta embasada no Parecer nº 0013/2012 da Diretoria Financeira da Casa de fls. 25/26, que propugnou pela legitimidade do feito. Referido estudo aponta estar a matéria em observância com as normas orçamentárias vigentes, e terá impacto nulo, posto que as dotações e premissas estão no Adendo encartado às fls. 23. Conclui, a final, que a iniciativa atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar.

Isto posto, em face do que dos autos consta, concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.03.2012.

APROVADO
20/03/12

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO **PROCESSO Nº 64.322**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

PARECER Nº 1.794

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção expressa no presente projeto de lei complementar é melhorar as condições dos servidores que atuam na educação, buscando atender às expectativas dessa classe do funcionalismo, e aprimorar a prestação do serviço público por ela prestada.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a medida se faz necessária, posto que decorre da política educacional adotada pelo Município, centrada no compromisso de garantir a todos os alunos o direito à educação básica de qualidade, tendo como diretriz as bases da educação nacional estabelecidas na Lei federal 9.394/96. Quanto à análise financeira acerca da propositura, vislumbramos da leitura de sua conclusão que a proposta está em observância às normas legais pertinentes.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
23/03/12

Sala das Comissões, 23.03.2012.

ANA TONELLI
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DOMINGOS FONTE BASSO
"MINGO"

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO
voto contrário
ou abstenção

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 51
Prot. 64322

Jundiaí, 23 de março de 2012.

Ao
IPREJUN
A/C
Dr. José Aparecido Marcussi
MD. Diretor Presidente

A **Comissão de Assuntos do Trabalho**, da Câmara Municipal de Jundiaí, vem, respeitosamente, à presença de V. Sª. requerer os relevantes préstimos no sentido de que seja informado se houve estudos de impacto previdenciário (atuarial), referentes aos seguintes projetos de leis que tramitam junto à Edilidade:

- PLC nº 938, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para criar adicional de risco de vida para o guarda municipal.
- PLC nº 939, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.
- PL nº 11085, que reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

Neste momento reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

ANA TONELLI
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DOMINGOS FONTE BASSO
"MINGO"

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO

Recebido em
23-03-2012

PREFEITURA JUNDIAÍ

LC 51/2012
Fls. 180/203
Prot. 64322

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 26/MAR/2012 11:14 000064384

Jundiaí, 26 de março de2012.

Junte-se.
PRESIDENTE
26/03/2012

Ofício n.º 139/2012

Excelentíssima Senhora Vereadora
ANA TONELLI
MD Presidente e Relatora da Comissão de Assuntos do Trabalho

Em resposta ao Ofício de 23-março-2012, encaminhado pela Comissão de Assuntos do Trabalho, informamos que não foram realizados os impactos atuariais em face dos Projetos de Leis 938, 939 e 11085.

Os cálculos atuariais dar-se-ão após a aprovação dos Projetos, juntamente com o cadastramento de todos os servidores públicos vinculados à carteira do Instituto, nos termos do Pregão Eletrônico nº 226/11 (rerratificação e prorrogação), publicado na Imprensa Oficial em 23-março-2012, fato que poderá, inclusive, reduzir ou até eliminar a existência de déficit técnico.

Oportuno ressaltar que a ocorrência de eventual déficit técnico será de responsabilidade dos Entes Públicos, na proporção dos servidores envolvidos, nos termos do que dispõe a Lei Municipal 7.731/2011.

LC 51/2012
fls. 81/203
fls. 33
proc. 64322

Colocamo-nos a disposição dos senhores Vereadores integrantes da combativa Comissão de Assuntos do Trabalho para os esclarecimentos suplementares, se necessários.

José Marcussi
Diretor Presidente do IPREJUN

LC 511/2012
Fls. 82/203
Proc. 64322

pp 20035/12

REJEITADO
Presidente
26/03/2012

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 939
(Durval Lopes Orlato)

Suprime dispositivos.

Suprimam-se os arts. 22 e 52.

Justificativa

A presente emenda mantém a conquista já estabelecida pela Lei Complementar 242/97, que trata das formas de reconhecimento financeiro pelas titulações profissionais da educação. Muitos docentes do magistério municipal entendem que neste Projeto de Lei Complementar em trâmite (PLC 939/12) está ocorrendo um retrocesso no reconhecimento da capacitação profissional por títulos. Desta forma, ao suprimirem-se os artigos 22 e 52, ficará mantido o que dispõe a legislação atual, que atende melhor aos anseios e regras que já vinham ocorrendo na categoria. Esta emenda visa a manter o reconhecimento e incentivo ao docente da educação básica. Conto com o apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 26/03/2012

DURVAL LOPES ORLATO

AZ

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 59
Proc. 64322

REJEITADO
Presidente
27/03/2012

EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Durval Lopes Orlato)

Suprime previsão de escala de férias fora das regulamentares.

Suprima-se o parágrafo único do art. 50.

Sala das Sessões, 27/03/2012

DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

A presente emenda mantém o disposto no estatuto atual dos servidores, ou seja, de que as férias dos docentes do ensino básico permaneçam em janeiro, como já ocorre formalmente.

Por este motivo estou suprimindo o parágrafo único do artigo 50, para manter claro este direito aos professores. Conto com o apoio dos vereadores.

ns/

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Doc.: 64322

REJEITADO
Presidente
27/03/2012

EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime dispositivos.

Suprimam-se o parágrafo único do art. 5º. e os arts. 7º., 8º. e 9º.

Sala das Sessões, 27/03/2012

MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

Há tempos que a Educação do Município de Jundiaí vem sendo discutida nas diversas esferas de fiscalização e controle estatal, tais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, além da atuação desta vereadora, que tenta cumprir seu papel fiscalizatório.

Uma das intervenções sofridas foi a do atuante Ministério Público do Trabalho que, após a abertura de Inquérito para apuração de denúncias, celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta com o Município, onde constou a determinação à Administração Pública local da convocação dos professores aprovados em concurso público realizado e vigente, com a finalidade de acabar com as contratações temporárias através do sistema de Escala Rotativa.

Tal Termo foi celebrado com base no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a "investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". A Lei que trata da contratação de servidores é a 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Além disso, as contratações temporárias, assim como alertou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente devem ser efetivadas em caso de excepcionalidade, o que não acontece em Jundiaí, haja vista existir, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei 8.112/90, candidatos aprovados "em concurso anterior com prazo de validade não expirado", podendo ser chamados no lugar dos que são convocados pela escalar rotativa.

Agora, mais uma vez desrespeitando o acordado, o Chefe do Poder Executivo encaminha à Câmara um Projeto de Lei Complementar que mantém o processo seletivo para a contratação de professores através de escala rotativa e não por por concurso público.

Tal desrespeito às instituições constituídas não pode prosperar, sendo esse o motivo da apresentação de tal emenda, que, espera, seja aprovada pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

64322

REJEITADO
Presidente
27/03/2012

EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime dispositivo.

Suprima-se o art. 52.

Sala das Sessões, 27/03/2012

MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

A supressão deste dispositivo devolverá ao servidores do magistério a perspectiva de valorização profissional, uma vez que permanecerá mantido na Lei Ccomplementar nº 242/97, que não foi revogada por esta norma.

ns/

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCESSO Nº 64.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 939/2012, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal

VOTO CONTRARIO EM SEPARADO
AO PARECER DA COMISSAO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
MARILENA PERDIZ NEGRO

O presente voto contrário ao parecer da relatora e presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho tem, inicialmente, a intenção de demonstrar que o objeto do PLC 0939/2012, protocolizado na Câmara com a ementa " reformula o Estatuto do Magistério", não foi plenamente esclarecido à Comissão, nos moldes em que se definiu na reunião da CAT, ocorrida na última quinta-feira dia 22 de Março, às 14 horas, na sala 22 do Anexo da Câmara. Assim, o que era para se constituir numa nova reunião da CAT, com convidados das pastas afins, na Câmara Municipal, transformou-se numa visita dos vereadores à sala do Secretário de Recursos Humanos no dia 23, sexta-feira, às 16 horas, para tirar dúvidas do projeto. Além do secretário da pasta, estiveram presentes os secretários de Educação e de Assuntos Parlamentares, uma assistente técnica da area de RH e uma professora da área da Educação, além de quatro vereadores desta Comissão. Um parecer escrito, favorável, sem qualquer apontamento do que nos propusemos a esclarecer, já foi levado pronto pela relatora e presidente da CAT, o que determinou a emissão deste voto contrário em separado.

Sobre as eventuais irregularidades apontadas no PLC 939/12:

Da forma como está enunciado o artigo 1º, o Estatuto do Magistério, instituido pela LC 242/97 , " *passa a viger com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar*" não houve revogação do Estatuto vigente e deixou à mostra dificuldades na sua compreensão integral, conflitos de conceitos e de aplicabilidade além de ilegalidade ao se prever a aplicação de gratificações para docentes, de forma genérica, por indicação do Secretário de Educação e sem a devida quantificação das mesmas no Plano de Cargos, objeto da Lei Ordinária nº 11.085/12, também em trâmite.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Apresentamos abaixo algumas situações que demonstram a preocupaçãoe com a aprovação de uma norma confusa como o presente PLC, que manterá dúbia a aplicação da norma, pela alteração de nomenclaturas de capitulos sem revogação de seções e partes da LC 242/97 que permanecerá vigente:

1. Na Seção I – dos Conceitos Básicos, estão enunciados **onze** incisos no artigo 3º da LC 242/97 sendo que a proposta em curso apresenta artigo 3º **oito** incisos, com conceitos aparentemente novos ou reformulados que poderiam, em tese, substituir alguns dos incisos da lei vigente, não fossem alguns termos mantidos no texto da proposta, como a figura do "especialista de educação". Assim não podemos considerar revogado o artigo terceiro da LC 242/97, tornando confuso o entendimento quanto a aplicação de um ou de outro;

1. Para efeito deste PLC em curso, não está expresso o conceito de especialista de educação e mesmo que "deduzissemos" que os especialistas são os que respondem pelas funções designadas, **enunciadas no inciso V do artigo 3º**, há conflito na sua aplicação pois a lei vigente é mais restrita e atribui essa denominação aos cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagogico, Assistente de Diretor de Escola e Supervisor Escolar, conforme inciso IX do artigo 3º da LC 242/97. Todavia o termo e a atividade não conceituada está mantida no texto do projeto, o que deveria ser integralmente revisto;

2. A falta de referência à situação do servidor em situação de excedente, nos remete mais uma vez à não revogação do inciso X do artigo 3º da LC 242/97 e na consequente manutenção do capitulo X dessa norma, artigos 25º ao 35º, uma vez que não há qualquer dispositivo revogando-os;

3. O quadro de cargos do magistério passou a integrar o Plano de Cargos, objeto da Lei Ordinária nº 11.085/2012, cujas atribuições e tabelas de vencimentos integram os anexos do referido projeto sem contudo apresentar o número de funções designadas para os especialistas de educação, deixando uma lacuna em relação ao impacto no orçamento atual e futuro. Assim, o artigo 36º do projeto em curso – PLC 939/12, define *" o docente designado para o exercicio de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de "40" horas semanais,..."* Acrescido ainda de gratificação prevista em Leis Complementares, referidas no texto, **mas que se referem exclusivamente aos servidores estaduais municipalizados**, reportando-se à tabela originada pela Lei Complementar Nº 179/96, que autorizou o convênio para a Municipalização do ensino em Jundiai e todas as demais leis complementares que alteraram os valores das gratificações constante do anexo dessa norma;

LC 511/2012
Fls. 88/203
64322

4. Não há referência nesse artigo 36º do PLC 939/12 à eventual legislação municipal que tenha estendido a gratificação criada para os servidores estaduais municipalizados pela LC 179/96 aos servidores municipais, aliás que deveria também estar referenciada no PCCR, objeto do projeto de lei ordinária em curso (nº11.085/12) e não apenas nesta proposta;

5. Ainda em relação a LC 179/96, referenciada neste projeto apenas para informar sobre a tabela de gratificação dos especialistas de educação, é preciso destacar que **ela trata também da jornada de trabalho dos professores municipalizados, em 40 horas, assegurado em seu artigo 5º dez horas-atividade**, o que conflita com a omissão neste Estatuto quanto a clara previsão ou ainda se estão mantidos os parágrafos 1º ao 3º do artigo 21º da LC-242/97, uma vez a sua revogação não está expressa e dependerá de "interpretação" pontual;

Esses apontamentos são exemplos que detectamos a partir de uma análise preliminar para embasar este voto e certamente um aprofundamento será necessário para verificar as consequencias dos dispositivos conflitantes ou omissos nas normas aqui mencionadas.

Parece, enfim, que a idéia é manter uma norma conflituosa, inaplicável do ponto de vista prático, inteligível aos olhos do servidor do magistério que para entendê-la terá que fazer o mesmo esforço que o Secretario de Recursos Humanos que precisou designar a uma diretora a tarefa de comparar a LC 242/97 e o PLC 939/12, para tentar ofertar as explicações possíveis, o que não conseguiu.

Aliás a única explicação ofertada foi a de atribuir ao corpo jurídico da Prefeitura a opção de não mais revogar as leis complementares, apenas reformulá-las, mantendo-as vigentes! Isto seria aceitável com a compilação das mesmas, o que não ocorreu. O que será das demais normas complementares, como o Código de Obras, norma importante e que deve resultar em consulta prática para os profissionais e servidores, caso essa prática questionável seja adotada de fato?

Nas palavras do Secretário da Educação, ao ser arguido por esta vereadora, houve um processo coletivo na construção do Estatuto do Magistério e que resultou neste PLC e, segundo o mesmo, "*ouvimos quem deveria ser ouvido*", sem explicar se houve uma devolutiva deste confuso produto final, o que é lastimável!

Nessa mesma reunião, pudemos ouvir de uma professora presente, possivelmente designada para algum cargo ou atividade de especialista, em confiança do gestor, que a maioria dos professores conhecem o teor deste PLC e

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

que o aprovaram, atribuindo as dúvidas e reações contrárias a uma *minoria descompromissada*, o que também é lastimável!

Considerar a possibilidade de "futuras correções" como consenso para a aprovação desta Comissão, como foi proposto, com o vago e expresso compromisso verbal dos gestores presentes, sem constar, ao menos, no parecer e voto desta comissão, aliás que já estava pronto, não é lastimável apenas, mas inaceitável, motivo do presente Voto Contrário em Separado ao parecer da Relatora que foi favorável ao trâmite do PLC 939/12.

Atenciosas saudações

Jundiaí, 23 de Março de 2012.

Marilena Perdiz Negro
Vereadora membro da CAT

Gabinete da Vereadora Marilena Negro
Prédio Anexo – Rua Barão de Jundiaí, 153 – sala 23 -2° andar – Centro – Cep 13.201-970
Fone: 4523-4504 / 4523-4574 – www.marilenanegro.com.br

Fls. 64322

Venho por meio deste informar o erro de digitação citado no texto do abaixo assinado onde se lê PLC936, o correto é PLC939.
Segue portanto o abaixo assinado contendo 600 assinaturas dos docentes da educação solicitando atenção dos senhores vereadores requerendo o cumprimento da LEI 11.738/2008, a extinção do adicional por titulo de formação e escala de férias.
Vale salientar que o texto na integra encontra-se no abaixo assinado em anexo.

Junte-se.
PRESIDENTE
27/03/2012

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Mônica Cândido de Abreu RG 18747252		EMEB Luiz Bárbaro
Katia Maria Alves de Mira Rodrigues 18617459		EMEB Luiz Bárbaro
Rita de Cassia Gachet RG 9511480		EMEB Luiz Bárbaro
Silvana Brandini dos Reis 10.540550-1		EMEB. Luiz Bárbaro
Wébora Kelly Ferracini Belai 23 887 366-3	Wébora K. F. Belai	EMEB Luiz Bárbaro
Sibele A. Moraes 33421913-4		Emeb. Luiz Bárbaro
Maria Fátima N. Rabassi 27506106-1		EMEB Luiz Bárbaro
Cilone Gomes Ferreira RG 18.401.000-7	Cilone	Emeb Luiz Bárbaro
Edvânia R. Joaquim Cruz 17.249.033		EMEB Luiz Bárbaro
Luiza Francisco Resende		EMEB LUIZ BÁRBARO

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Cirlinda A Silva		EMEB Prof Pedro C. Fornari
Rosely G. A. Sanches		EMEB Prof. Pedro C. Fornari
Aguinaldo Cirino Silva		EMEB Pedro C. Fornari
Débora Costa Leite		EMEB Pedro C. Fornari
Manoel Pires Borges		EMEB Pedro C. Fornari
Ruthnea do Nascimento		EMEB Pedro C. Fornari
Marcos Vieira		EMEB P.P.C. Fornari
Renato Tim dos Santos		EMEB Pedro Fornari
Márcia B. Karam		EMEB Pedro C. Fornari
Flavia Regina R. Oliveira		EMEB Prof Pedro C. Fornari

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Andréia Siqueira Carbonari		EMEB Wilma Nalin Fávaro
Talitha da Silva Camargo		EMEB. Wilma Nalin Fávaro
CARLA BOM KURY E TRINDADE	Carla Trindade	EMEB WILMA NALIN FÁVARO
Camila Neves Corrêa Marques		EMEB ROTARY CLUB
Silvia Cayres Braun		Emeb Nilza Moraes Lopes
Aline de O. Aranha		Emeb Rotary Club
Emerson de Miranda Cardoso		Emeb Rotary Club

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

Fls 66
Proc. 64322

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
CAMILA CORRÊA MOURA	Camila C. Moura	EMEB BRÍGIDA G. RODRIGUES
Ana Lucia S. Moraes	[illegible]	Manoel A. Marcondes
Helena F. S. Lima	[illegible]	Manoel A. Marcondes
Moacir de Pinho Isidoro	Isidoro	EMEB Prof Manoel A. Marcondes
Mônica Famonti	Famonti	EMEB Prof. Manoel A Marcondes
Juliana Favaro Poli	[illegible]	EMEB Rotary Club
Eliana Molina	Eliana M. Molina	EMEB Cleo Nogueira Barbosa
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
João Marcio Barbosa Vieira Lima	[illegible]	EMEB Aparecido Goecks

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais: PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF o qual não está na reformulação do magistério,
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Liege Matarelli Carneiro		EMEB Geraldo Pinto Duarte Paes
Monica de Barros		EMEB Geraldo P.D. Paes
Maria Elvira B. Piovan		GERALDO PINTO EMEB DUARTE PAES
Janaina G. de J. Mota		EMEB PROF GERALDO P.D. PAES
Juliana Gustkima		EMEB Prof Geraldo P.D Paes
Sergio Jesus de Andrade		EMEB Prof. Geraldo P.D Paes
ELIANE PALMERO O. DE SOUZA		EMEB PROF. GERALDO P.D PAES
Lucia R. Carelli Grinelli		EMEB Prof. Geraldo P.D Paes
Ivanilma H. Reis		EMEB Prof. Geraldo P.D. Paes
Maria C. Prado		EMEB Prof. Geraldo P.D. Paes

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luciene Cristina Ramazotti		Emeb Maria Ap. S Ramos
Luiza de Fátima Fontelasso Zomignani		Emeb Maria Ap S Ramos
Georgina Ap.ª S Campelo		Mª Ap.ª S A. Ramos
Ana Lúcia Fontes Neves		Mª Ap.ª S A Ramos
Simone Gonçalves Pereira		Mª Ap.ª S A. Ramos
Letícia Gonçalves Manzato		Mª Ap.ª S. A Ramos
Caroline D. Silva Maranitha		Mª Ap.ª S. A. Ramos
Grace Joyce Leme		Mª Ap.ª S A Ramos
Débora Simone M. Silveira		Mª Ap.ª S. A. Ramos
Silmara E. L. Razzi		Mª Ap.ª S. A. Ramos

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas do PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Miriam Cristina Bonini		E.M.E.B Deodato Janski
Cricéria de M. Levada		E.M.E.B. Deodato Janski
Cristiane H. S. Mota e Silva		EMEB Deodato Janski
Rogeline [illegible]		EMEB Deodato Janski
Suzy Mara P. Gonçalves		EMEB Deodato Janski
Solange Miguel Vaz		E.M.E.B. Deodato Janski.
Silvana Cor[illegible]		EMEB. Deodato Janski
Roseana C. Vaz		EMEB Deodato Janski
Fatiana Flores Salinas.		EMEB Deodato Janski
Yusefi Bordalace		EMEB Deodato Janski

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luciana Berbel Honório	LBHonório	EMEB Aparecido Garcia
Luciana Roque Tristão	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Sueli M. G. Rocha.	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Fatiane Faria Falico	Fatiane Faria	EMEB Aparecido Garcia
Eliane Pessoa do Campo	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Marcia [illegible] Ribeiro	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Gislaine Belai Lança	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Márcia Grossi Serinoli	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Juliana de Jesus Andrade	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia
Maria Salete Graciano Martins	[illegible]	EMEB Aparecido Garcia

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Lígia Cristina Sprijen		EMEB PROFª PATRÍCIA PIRES
Silvana de Anna Pontoni		EMEB PROF. PATRÍCIA PIRES
Regina Célia Branco Batista		EMEB Profª Patrícia Pires
Maria da Penha G. Almeida	Maria P Almeida	EMEB Profª Patrícia Pires
Marisa Mordesjin		EMEB Profª Patrícia Pires
Cristina K. Pasquarelo		E.M.E.B. Prof. Patrícia Pires
Lenira Gomes Pereira Alves	Lenira Gomes Pereira Alves	EMEB Prof. Patrícia Pires
Roberta E.P. Rodrigues	Rodrigues	EMEB Profª Patrícia Pires
Paula Cavaranta Bragnere		EMEB Profª Patrícia Pires
Sandraella Souza Dias	Sandraella S. Dias	EMEB Profª Patrícia Pires
Carina C. V. Franco	Carina C. V. Franco	EMEB Rotary Club

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Conceição B. Portes		Emeb Marcos Gaspar
Vania Vallim Sordi		Emeb Marcos Gaspar
Mônica Adolpho Martins		Emeb Marcos Gaspar
Maria Emilia Gaspar		Emeb Marcos Gaspar
Sheila Kleinsinger		EMEB MARCOS GASPAR
Lânia Maria Guidelli Pereira		EMEB Marcos Gaspar
Eliana da S. P. Zabetti		EMEB Marcos Gaspar
Fátima Ap. Biandin		Emeb Marcos Gaspar
Gleicene A da Silva		EMEB Marcos Gaspar
Ivana S. Valerio		Emeb Marcos Gaspar

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

Fls. 73
Proc. 61322

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Rosana Velardo Lima		EMEB Marcos Gasparian
Liliane E. Martini		EMEB Marcos Gasparian
Ana Claudia P. Garcia		EMEB Marcos Gasparian
Maria Fátima Vergílio		E.M.E.B. "Marcos Gasparian"
Marcos Mendes Cardoso		E.M.E.B. "Marcos Gasparian"
Devanete S. da Silva		E.M.E.B. "Marcos Gasparian"
Maria Angela Zeny		EMEB "Marcos Gasparian"
Dacia Cristina Santo Freire		EMEB "Marcos Gasparian"
ANDREA TREVIZAN	Andrea Trevizan	EMEB "Marcos Gasparian"
CLAUDETE AP. SILVEIRA ARRUDA		EMEB "MARCOS GASPARIAN"

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
~~[illegible]~~	~~[illegible]~~	~~Adelino Brandão~~
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
Magrelle André Matos	[illegible]	Adelino Brandão
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
[illegible]	[illegible]	Adelino Brandão
Amanda [illegible]	[illegible]	Adelino Brandão

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Mira Maria de Oliveira		EMEB LUIZ BÁRBARO
RG 43.613.580-2 Fabiana Antunes de Almeida		EMEB Luiz Bárbaro
RG 31.513.745-X Renata Miguel S. Ferreira		EMEB Luiz Bárbaro
RG. 9.942.311 Rebeca Pegorano		Emeb Luiz Bárbaro
Claudia Cecilia Bulgarelli RG 19.118.511-5		EMEB Luiz Bárbaro
Kátia Teresa Bueno dos Santos RG 19.516.493-3		EMEB Luiz Bárbaro
Deodoro Steinschneider RG 20.212.1[illegible]		EMEB Luiz Bárbaro
Carmen Teresa [illegible] RG 9.226.309-5		EMEB Luiz Bárbaro
MARIA ISABEL CONSOLINE RG 15.545.397		EMEB LUIZ BÁRBARO
RG 32.741.232-X Giuliana J Marcolino		EMEB Luiz Bárbaro

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Karina Rinco Brolli		E M E B Professor José Flávio Martins Bonilha
Selma Regina Genesini Locatelli	Selma R G Locatelli	EMEB Professor José Flávio Martins Bonilha
Paula Helena C. Romani	Paula Romani	EMEB Professor José Flávio Martins Bonilha
Ariane Aparecida Locatelli Silva	Ariane A Silva	E.M.E.B Professor José Flávio Martins Bonilha
Neide M. S. Telles		EMEB Prof. José Flávio Martins Bonilha
Angela Maria Rovori	Rovori	EMEB Prof. José Flávio Martins Bonilha
Silvania Baldi Menezes	Menezes	EMEB Aparecido Garcia
Viviane Ramantina Lopes	Viviane Ramantina Lopes	EMEB Assumpta L. Negri
Maria de Fátima Lima Santos	Lima	EMEB Assumpta L. Negri

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas do PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Clesangela C. Ramires		EMEB Deodato Janeiro
Adriana Coelho		EMEB Deodato Janeiro
Rosana Cristina Pedigio		EMEB Deodato Janeiro
Elizandra Pupo Daia		EMEB Deodato Janeiro
Terezinha P. Cardoso		EMEB Deodato Janeiro

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
RAFAEL MESSIAS MERLIM		ADELINO M. S. BRANDÃO
Carolina Pereira		Adelino M. S. Brandão
Fabiana A. Congilio		Adelino M. S. Brandão
Zenaide Albertani		Adelino Brandão
Dênis F. da Silva		Adelino Brandão
Joyce Minga		Adelino Brandão
~~Antonio Vieira de Souza Filho~~	~~[illegible]~~	~~" "~~
[redacted]		" "
Renata Maria Cayres	Renata Maria	Adelino Brandão
Viviane Lucia Cayres		" "

Renata Cristina de F. Cayres
RG: 32.353.600-1
Diretor de Escola

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

Fls. 79
Proc. 64322

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Sheila Domingos Rodilha	Sheila D. Rodilha	EMEB Luiz Bárbaro
Luciana A. Roralem	Roralem	EMEB "Luiz Bárbaro"
Vanessa dos Reis	Reis	EMEB "Luiz Bárbaro"

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
DEISELI BORDELACE		EMEB Deodato Janski
Elisandra Pupo Lima		EMEB Deodato Janski
Cristianeth S. Moreira Silva		EMEB Deodato Janski
Elismagela C. Ramos		EMEB Deodato Janski
Solange Miguel Vaz		EMEB Deodato Janski
Rosana C. Vaz		EMEB Deodato Janski
SILVANA GOIS		EMEB DEODATO JANSKI

64322

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Maria C F Guglielmi Simadi		EMEB. Prof. Owen Zeno
Edlaine F. da Silva		EMEB Prof. Owen Zeno
Francislaine F. Santos	Francislaine	EMEB Prof. Owen Zeno

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
IVAN ZARANELLO		Prof. Joaquim Candelário

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Solange Sanpi		EMEB Dr. José R. Pereira
Glaucia M. Pedroso		EMEB Dr. José R. Pereira
Maria Cristina Rigolo		EMEB Dr. José R. Pereira
Sandra M. G. Colpicolo		"
Rosemeire D. Cuadaglio		EMEB Dr. José R. Pereira
Rita de Cássia C. A. Guerino		EMEB "Dr. José Romeiro Pereira
Amanda B. Romanato		"EMEB Dr. José Romeiro Pereira"
Luciane Nagashima		EMEB Dr. José Romeiro
Luciana Zavaretto Silva		EMEB Dr. José Romeiro Pereira

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Gabriela B. S. F. Reis		Candelário
Katia Gutierres		EMEB Prof. Joaquim Candelario

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Wina Muriel Fruscio Motta		Emeb Anna Rita Alves Ludke
Cristiane A. de Siqueira	Guimarães	EMEB "Anna Rita Alves Ludke"
Cleides Marqlik. de Souza		EMEB "Anna Rita Alves Ludke"
Evelin Tomanik da Silva		EMEB "Anna Rita A. Ludke"
Beatriz Luna Bueno		EMEB Anna R. A. Ludke
Isabel A. Souza		EMEB Anna Rita A. Ludke
Rosimeire A. Cardoso		EMEB Anna Rita A. Ludke
Eduardo Boaventura		EMEB Anna Rita A. Ludke
Noeli C. Martho		EMEB Anna Rita A. Ludke

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Karla Regina Delfi Alles		Mª Ap. S.A. Ramos
Maria Diva Brolo Ruocco		EMEB "Prof. Maria A.S. Ramos"
Valéria Basso Manzato		EMEB PROF. Mª Ap. S. Ramos
Mônica Mª Reyes		EMEB PROF. Mª Ap. S.A. Ramos
Cleite da S. M. Cipriano		EMEB Profª Mª Ap. S.A. Ramos
Vera Lúcia M. Belém		EMEB Prof. Cilmia B. Pagnotto

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Fernanda M. Z. Lorelli	F. Z. Lorelli	EMEB Lucário Valli
Lucia Ap. Miguelin de Ca...	Lucia Ap. M. Carvalho	EMEB Lucário Valli
Heloisa Ap. Marquione de Lourenço	[illegible]	EMEB Lucário Valli
Cristiane Dallarello Vicentini	Cristiane Dallarello Vicentini	EMEB Lucário Valli
Cibele Araujo Pimenta	Cibele A. Pimenta	EMEB Lucário Valli

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luzia de T. Luna Melo	L Luna	Emeb Iracy Ferreira Bueno
Marilsa Ap. Gutierres M. Bruno	Marilsa	EMEB Iracy F. Bueno
Celene Zandona Martins	Celene Z. Martins	EMEB Iracy F. Bueno
Maria da Graça Carrasco	Carrasco	Emeb Iracy Ferreira Bueno

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Samantha P. Camargo	Samantha P. Camargo	Pier Angela
Cristiane Milani C. J. Santos	Cristiane M. C. J. Santos	Pier Angela
Maria C. M. Oliveira	[illegible]	Pier Angela
Ana Cp. Pier Gomes	[illegible]	Pier Angela
MARIA CELIA SARMENTO	[illegible]	PIER ANGELA
Gisele M Gigante	[illegible]	PIER ANGELA

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Chiara C. Chaves		EMEB Pedro C. Fornari
Rosana Simone de Gabi		E.M.E.B. "Prof. Pedro C. Fornari"
Vera Cristina Bueno		Emeb Prof. Pedro C. Fornari
Valdirene Marques Lucas		EMEB PROF. PEDRO C. FORNARI
Maria Isabel da Silva		EMEB Prof. Pedro C. Fornari
Tânia M. Marquesin		EMEB PROF PEDRO C. FORNARI
Erica T. Okuna Falli		EMEB Prof. Pedro C. Fornari

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Fernanda M. W. Acunha	Fernanda M. W. Acunha	EMEB Prof Joaquim C. Pereira
Valéria Ferreira	Valéria	Hermenegildo Martinelli
Tyjoni A. Tuanes	Tyjoni Tuanes	EMEB Armando S. Poletti
Luciene C. Ramazotti	Luciene	Emeb Maria Ap Ramos
Vitor Hugo P. Sala	Vitor Hugo	EMEB Helena Fortunel
Lepita Laidi Polido	[illegible]	EMEB Pedro de Oliveira
Carolina Peretto Tendella	[illegible]	EMEB Eudindo Coppini

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Rosmary Carreira	Rosmary Carreira	Emeb. Tracy F. Bueno
Marli Ap. G. Pereira	Pereira	EMEB Tracy F. Bueno
Lia Pina Zanotello	Lia Pina Zanotello	Emeb "Tracy F. Bueno"
Rosemary Jerice Cunha	[illegible]	EMEB "Tracy F. Bueno"
Cibele Silva Ruggato	[illegible]	EMEB Tracy Ferreira Bueno
Eliângela C. M. Prado	Prado	EMEB Tracy F. Bueno
Natália Rachel A. Mangato	Natália Mangato	EMEB Tracy F. Bueno
Marinêz M. Faccini	[illegible]	Emeb Tracy F. Bueno
Marta P. da Cunha	Marta P. da Cunha	E.M.E.B. "Tracy F. Bueno"
Sandra Lúzia João dos Santos	[illegible]	EMEB "Tracy F. Bueno"

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Alessandra Soares Costa		Joaquim C. de Freitas
Ana Maria V.G. Nogueira		Joaquim C. Freitas
Barbara M. J. G. Neve		Joaquim C. Freitas
Célia G. S. Pinto		Joaquim C. Freitas
Mª Isabel P. Rosa	M. I. P. Rosa	Joaquim C. Freitas
Marise A. B. de Oliveira		Joaquim C. de Freitas
Sandra R. Mota Furlan		Joaquim C. de Freitas
Edilia de Sander A. Silva		Joaquim C. de Freitas
Neiva Maria Accioli de Brito		Joaquim C. de Freitas
Simone de Souza	Simone de Souza	Joaquim C. de Freitas

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Sueli Rossi		EMEB. PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Elaine dos Santos Perim		EMEB PROF. JOAQUIM C FREITAS
Lucimeire C. Perdoelli		EMEB PROF JOAQUIM C FREITAS
Silvan Zaparolli Rizzo		EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Aparecida de A. Marques		EMEB. PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Kátia [illegible]		EMEB PROF. JOAQUIM C. FREITAS
Lúcia Helena de [illegible]		EMEB Prof. Joaquim C. Freitas
Silmara B Sanches Rodrigues		EMEB Prof Joaquim C. Freitas
Luciana V. M. Vieira		EMEB Prof. Joaquim C. Freitas
Elaine Cristiane de S Bretto		EMEB Prof Joaquim C. Freitas

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Marisa R. Silva		Mª Elisabeth
Patricia S. G. Tarallo		Maria Elizabeth
Giovanna Paula F. Dias		Mª Elizabeth
Adriana S. A. Oliveira		Mª Elizabeth
Patrícia M. Maestrello		Mª Elizabeth
Rose C. de A. B. Dezen		Mª Elizabeth
ALEXANDRE DE CAMPOS		Mª ELIZABETH
Cecília Pessotto		Deodato Jonski
Maria Bitanca Moreira		Judith A. C. Arruda
Janaina Carla Lopes de Araújo		Beatriz Blattner Rupp

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Maria Glaucie de J. Nogalira		EMEB Marcos Gasparian
Dorcis C. Bomin		EMEB Marcos Gasparian
Elizabete da Penha Pedrozo		EMEB "Marcos Gasparian"
Vera L. C. Luchini		Emeb "Marcos Gasparian"
Denizete de Jesus Oliveira		EMEB "Marcos Gasparian"
Rosana B. Yamamoto		EMEB "Marcos Gasparian"
Renata Gustavo Lupo		EMEB Marcos Gasparian
Rafael Dias Marcio		EMEB Marcos Gasparian
CAMILA CORRÊA MOURA		EMEB BRÍGIDA G. RODRIGUES
Flávia Martinelli Ferreira		EMEB. Fábio R. Mendes

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Maria de Lourdes P. Santos		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Alexandra Daniela Sulli Biasin		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Isabel Cristina Wolf		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Caroline Camalli Ortiz Febbo		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Tatiana M. de C. Santos		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Ana Augusta V. Lega Montanari		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Giselle M. Francisco		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Lilian Ap. Lorchi Cedin		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Michele M. Costa		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
[illegible]		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
[illegible]	Célia R. M. Gallego	EMEB "Francisco Lírio"
[illegible]	[illegible]	EMEB "Francisco Lírio"
Liliane Saffi Koch	Liliane Saffi Koch	EMEB "Francisco Lírio"
Angela C. Corrêa Carneiro	[illegible]	Emeb "Prof. Francisco Lírio"
Adriana Umori	[illegible]	EMEB "Francisco Lírio"
Nilza CRF Costa	[illegible]	EMEB FRANCISCO L. ALMEIDA
Alba C. Marques	[illegible]	EMEB FRANCISCO LIRIO
GUSTAVO GARCIA DE MORAES	Gustavo Garcia de Moraes	EMEB FRANCISCO LIRIO
Aline M. A. Souza	[illegible]	EMEB Francisco Lírio
[illegible]	[illegible]	Emeb Francisco Lírio
Patrícia Lafaiori	[illegible]	EMEB Franc. Lírio
GERALDA A. DIAS	[illegible]	EMEB FRANCISCO LIRIO
FABÍOLA GARCIA DE MATTOS	[illegible]	EMEB Francisco Lírio de Almeida

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Lilia Regina Cereser Dambrosio	Lilia Cereser	EMEB "Vereador João Batista Toledo"
Cintia Marchi Tendemiatti	C Tendemiatti	EMEB "Ver. João B. Toledo"
Veronica Alves Formico	V Formico	EMEB "Ver. João B. Toledo"
Teresa Cristina Ballarin Dias	Ballarin Dias	Emeb "Ver. João Batista Toledo"
TAÍS SILVA OLIVEIRA	[illegible]	EMEB VER. JOÃO BATISTA TOLEDO
Lina Claudia R. Coelho	[illegible]	EMEB. VER. JOÃO BATISTA TOLEDO
Cláudia Rattilio Ribeiro	[illegible]	Emeb Ver. João B. Toledo
Maria Ap B. Becate	[illegible]	Emeb Ver João B. Toledo
Elaine C. Sanches Zillo	[illegible]	Emeb. Ver. João B. Toledo
Tais de A. Oliveira	[illegible]	EMEB. Ver. João Batista
Valdineia G. Lopes	Valdineia	EMEB. Ver. João B. Toledo
Silvana Mª A. dos Santos	[illegible]	EMEB. Ver. João B. Toledo
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Thaís Silva Nonô		EMEB Antonio B. Netto
Fabiane Lucia P. Bolsari		EMEB Antonio B. Netto
Veronica Jesus Paula		E.M.E.B. Antonio B. Netto
Marcia Figueira Gobbi		EMEB Antonio B. Netto
Ana Rosa Negumi Candido		EMEB Antonio B. Netto.
Silvia Aparecida Ruiz Berni		EMEB. Antonio B. Netto
Salete Silveria Mattos Rosseiro		EMEB Antonio B. Netto.
Silvia Sayumi Uehara Hozati		EMEB Carla Andreina O. Sanigalia
Monica Regina S Florindo		EMEB Celestina B. Pazinatto.
Marco A Santos Maia		EMEB P.P.C Fonzaki

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às
nossas justas
reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Vânia ap. Pinto Marti	Vânia Marti	EMEB Haydée D. Mojola
Gisele dos Anjos Rosa	[illegible]	Emeb Joaquim Candelário
Franciele ap. Firmo	[illegible]	EMEB Haydée D. Mojola
Maria Maria Valdo Pallo	Maria Pallo	EMEB Haydée D. Mojola

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Simone G. Oliveira	Simone	Adelino Brandão

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
FELIPE PINHEIRO DA CUNHA		DR. JOSÉ ROMEIRO FERREIRA

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

104
64322

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Neide da S. Pires		Emeb Glória
Silva da Hélia dos Santos		Emeb Glória
Silvia Cristina Jacobes		EMEB "Profª Glória S.R. Genovese"
Luciana Mara Mattos Yepin		EMEB "Profª Glória S.R. Genovese"
[illegible] Luiza		EMEB "Profª Glória
Elisabeth A. B. Alves		EMEB Profª Glória
Claudinéia S. Campos		EMEB Profª Glória
Marta Oliveira		EMEB "Profª Glória
Rodolfo José Teixeira		EMEB Profª Glória S.R. Genovese
Teresa C. P. Torres		EMEB "Profª Glória S.R.G."

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Tatiane Fernanda Nascimento Gomes	Tatiane F. N. Gomes	EMEB Profº Owen Zílio
Karina Verardo	Verardo	EMEB Profº Owen Zílio
Sibili Supriano	Sibili Supriano	EMEB Profº Owen Zílio
Karen P. Pacheco Yano	[illegible]	EMEB Profº Owen Zílio
Marcia Regina Ferraz Gebata	[illegible]	EMEB Profº Owen Zílio
Silvana Maria Dal Bergantom	[illegible]	EMEB Profº Owen Zílio
Kátia Aparecida Torno	Kátia Torno	EMEB Profº Owen Zílio
Janiele de Melleo Silva	[illegible]	EMEB Profº Owen Zílio
Selma de Oliveira	[illegible]	EMEB PROF. OWEN ZILIO
Marluce de O. Gonçalves Luiz	[illegible]	EMEB Profº Owen Zílio

106
64322

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
ELIANE C C ARTINO		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
Naeme S. S. Oliveira		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
Erik J. Oliveira J. Pato		EMEB "Prof. Anna Rita A. Ludke"
Silvia Aparecida Zambello		EMEB Prof. Anna R. A. Ludke
Carina Farià Carvalho		Emeb "Prof." Anna Rita A. Ludke
Rejane Santos Marson		EMEB ANNA RITA A. LUDKE
VAGNER KIZZETTO		EMEB Anna R. A. Ludke
Kelly Roberta Camargo		EMEB Anna Rita A. Ludke
Rosili Ap. Pisnaudi Moto		EMEB Anna Rita A. Ludke"
Renata Gonçalves Cordeiro		E.M.E.B. "Anna Rita A. Ludke"

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Karina G. C. M. Bayan		EMEB "Aparecido Garcia"
Cristiane Escaro Bonardi		EMEB Aparecido Garcia
Nair da Silva Júnior		EMEB "Aparecido Garcia"
[illegible]		[illegible]
Cassiane A. da Luz		Emeb Aparecido Garcia
Viviane Brasini		EMEB "Aparecido Garcia"
Daniela M K Prestes		EMEB Cesarina Fortunel
Katia Regina S. Freitas		EMEB Celina Barbosa Pazinatto
Zenilda Santos	Zenilda A. Lingos	EMEB Cesarina Fortunel G. Dias
MARCOS M CORDOSO		E.M.E.B. FLORIDO MESTRO

107
64322

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Teresa Ribeiro [illegible]	[illegible]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Cristina A. Buscato Santos	[illegible]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Liliam Maria Freire [illegible]	[illegible]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Lucinéia M. Máximo	[illegible]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Samira Alves de Lima	[illegible]	EMEB. Prof. Flávio D'Angieri
Karina Luis Soares dos Santos	Karina Luis S. Santos	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Sandra Regina Borges Santana	[illegible]	EMEB Prof. Flávio D'Angieri
Regina S. M. G. Bortolotto	[illegible]	EMEB Prof. Flavio D'Angieri
Marcia E. Fraare Mazzei	Marcia E. Fraare Mazzei	EMEB Prof. Flávio D'Angieri

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Liane Helen Rizzato		Emeb Profª Hilda M.A. Parchadotto
Juliana Bagne		EMEB Profª Hilda M.A. Parchadotto
Deise Barros Teixeira		Emeb Profª Hilda M. A. Parchadotto
Ana Paula de Assis e Silva		Emeb Profª Hilda M. A. Parchadotto
Sueli F. Barbieri Secchi		EMEB Profª Hilda M. A. Parchadotto
Rosdi Aparecida de Melo Reis	Rosdi A. de M. Reis	E.M.E.B. Profª Hilda M.A. Parchadotto
Suzana Jacinto Ferreira		E.M.E.B. Profª Hilda M.A. Parchadotto
Carolina Cascaldi Miranda		Emeb Profª Hilda M.A. Parchadotto
Felipe Hanna Santos		Emeb Profª Hilda M.A. Parchadotto

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Ana Carolina F. Caldo	Caldo	EMEB Irmã Úrsula Gherardo
Vera Lucia Nogueira Martins	Martinez	EMEB Irmã Úrsula Gherardo
Fernanda Mesquita	Mesquita	EMEB Irmã Úrsula Gherardo
Simone Vergara	Simone Vergara	Emeb Irmã Úrsula Gherardo
Luciana Campos	Luciana Campos	EMEB Irmã Úrsula Gherardo.
Rubens Claro da Silva	[illegible]	Emeb Irmã Úrsula
Maria Divina de J. Rubens	[illegible]	Emeb Irmã Úrsula Gherardo

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos; 939
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Rosemeire J. Farias		Emeb Amélia L. Lopes
Josiana Mª C. Lopes Tonetti		Emeb Amélia L. Lopes
Jâma Marques de Moraes		EMEB Amélia L. Lopes
Bianca das Neves Silva		EMEB Amelia L. Lopes
Ana Lúcia Espinola		EMEB Amélia L. Lopes
Lívia da Silva Gomes		Emeb "Amélia L. Lopes"

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
MARIA DOLORES P. MILANI		EMEB PROF. JOÃO F. NETO
Fernanda S. de Carvalho		" "
Marcia Pupim Bufalo		" "
SUELI FILOMENA M. MARTINS		EMEB PROF. JOÃO F. NETO
SARA Omizollo STECK		EMEB PROF. JOÃO F. NETO
Karen Renata Zuppinger		E.M.E.B. Prof. João F. Neto
Silvia Y. F. Mori		" "
Rita de C. M. Cinzolin		EMEB PROF. JOÃO F. NETO
Olair B. Paes		"

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Eliana Moreira da Silva		Emeb Gloria R.S Genovese
Elisabete A. F. Martins		Emeb Gloria F. S. Genovese
Sandra M. B. Barcaro		EMEB. Gloria R. S. Genovese
Maria da Silva		EMEB Gloria R. Genovese

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Maria Aparecida Rigonato		EMEB Angela R. Bagne
Eunice Guglielmin		EMEB Angela R. Bagne
Carolina Ferreira da Silva		" " "
Rosemeire Apda Silva		EMEB Angela R. Bagne

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Cindi J. M. Lemos		Ramiro de Araujo Filho
Claudia R. P. Silva		Ramiro Araujo Filho
Kelly C. C. Santos		Ramiro de Araujo Filho
Katharina A. B. Barbosa		Ramiro de Araujo Filho
Mariza T. O. Barros		Ramiro de Araujo Filho
Suli de L. Musolini		Ramiro de A. Filho
Juliana Conrado		Ramiro de A. Filho
Grace C. Busato		EMEB Prof José Leme do P. Filho

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Patrícia M J de Camargo	Camargo	EMEB "Profª Ruth M D. Sirilo"
Regiane Renem Hidalgo	[illegible]	EMEB "Profª [illegible] Maria M [illegible]"
Simone Ferreira Basili	[illegible]	EMEB "Profª Ruth M. D. Sirilo"
Roseli Ap. Mangano de Melo	Mangano de Melo	EMEB Profª Ruth M. D. Sirilo
Bia Pedrassolli Caparroz	[illegible]	EMEB Profª Ruth M. D. Sirilo
Karen Aline Dessia Batista	[illegible]	EMEB Profª Ruth M. D. Sirilo

117
64322

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Priscila A. Lourenço	Priscila A. Lourenço	Florisa Volpe
Cristina Torres Clini	Cristina Torres Clini	EMEB Profª Florisa Volpe
ELIZABETE FADEL MISTRO	Elizabete Fadel Mistro	EMEB PROFª FLORISA VOLPE
Edylene Pinurate de Souza	[illegible]	EMEB Profª Florisa Volpe
Vera Lúcia Gaspar Moraes	[illegible]	EMEB. Profª Florisa Volpe.
Maildene de P. P. Espinosa	[illegible]	E.M.E.B. Profª Florisa Volpe
Denise Silva de Campos	Denise Silva de Campos	E.M.E.B. Profª Florisa Volpe

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos,
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Alba Coppini Lopes	Alba Coppini Lopes	EMEB José S. Sobrinho
Monica Thais Bredariol da Silva	Monica Silva	EMEB José S. Sobrinho
Ana Flavia Savetto	[illegible]	EMEB José S. Sobrinho
Cristina Vieira Siqueira	Cristina Vieira Siqueira	EMEB José S. Sobrinho

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Arabelle B. Caluolari		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Mari P. Hauzino		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Jessica R. Piccolo		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Fernanda L. Puli		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Vera Lucia de Jesus Piccione		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Giseu D. Salgado Zanella		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
Fabio Tomio Fuzii		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON
		EMEB PROFª MARIA ANGÉLICA LORENÇON

120
64322

Nos, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue.

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais, PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério,
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Pedro F. de Lima		EMEB Prof. Geraldo P. Nogueira Paes
Paula C. Polizio Bogajo		Geraldo P. D. Paes
Maria daraide A. B.		Geraldo P. D. Paes
Mª Auxiliadora Rosa		Geraldo P. D. Paes
Célia Rodrigues Ferreira		EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes.
Belmira Bellini Prado	Belmira B. Prado	EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes
Suzana Alves Vaz Cerver	Suzana Vaz Cerver	EMEB PROF. GERALDO P. D. PAES
Maristela S. Bontujaia	Maristela Bontujaia	EMEB Prof. Geraldo P. D. Paes
Camila M. B. Fernandes		EMEB PROF. GERALDO P. D. PAES

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12%, respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Hermínia Aparecida Balbuena		EMEB Profª Maria Therezinha
Angélica Ap Galego		EMEB Profª Maria Therez
Maria Midori K Marques		EMEB Profª Maria Therezinha
Elaine Canova Sequinelli		EMEB Profª Mª Therezinha
Inácia C da Cruz		E.M.E.B Profª Maria T.
Vanessa P. Travalin		EMEB Profª Maria Therezinha
Marângela Baloni		EMEB Profª Maria Therezinha
Rosemeire de Souza Silva		EMEB Profª Maria therezinha

Nós, docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

Fls. 122

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Helena Silva Santos	Helena Silva Santos	EMEB. Adail O. Lenhaioli
Viviana Nogueira de Lima	[illegible]	EMEB. Adail O. Lenhaioli
TAMARA D. T. KARMOR	[illegible]	EMEB ADAIL O. LENHAIOLI
Ellen F. da Silva	[illegible]	Emeb Adail O. Lenhaioli
Mauricéia Cp. de Oliveira	MOliveira	EMEB Adail Oliveira Lenhaioli

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Patrícia Meloni Quirino	Patrícia	E.M.E.B. Dr. José R. Pereira
Silma Aparecida Lopes	Lopes	E.M.E.B. Dr. José R. Pereira
Aguiaro T. Faraco	[illegible]	E.M.E.B. Dr. José R. Pereira
Maria da Graças da Silva	[illegible]	EMEB Dr. José Romeiro Pereira
Claudia da Cruz Costa	Claudia da Cruz Costa	EMEB Dr. José Romeiro Pereira

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Célia Regina S. de Oliveira		EMEB "Prof. Jânio S. Quadros"
JOICE JAHNEL		EMEB "PROF. JÂNIO S. QUADROS"
ALBERTO CHIYODA		EMEB "PROF JANIO S. QUADROS"
Marilú Alves de Souza		E.M.E.B. "Prof. Jânio S. Quadros
Marina F R Lopes		EMEB Profº Jânio S Quadros
Marlene dos Santos		EMEB Profº Jânio S Quadros
Meiri Bragelli Outra		EMEB Prof. Jânio S Quadros
Vânia Mª Ramos Cavallo		EMEB Prof. Jânio da S. Quadros
Fernanda F.O. Carboneri		EMEB Prof. Jânio da S Quadros
Mariana Malvezzi Zucato		EMEB Prof. Jânio da S. Quadros
Simone Cristina Lima Correa		EMEB Profª Jânio da S. Quadros
Rosalina de Lima Barufi		EMEB Profº Jânio da S Quadros
Elva Gonçalves	Elva G.	EMEB. P.S. Jânio da S. Quadros

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Jonã Ramires Ferreira Saldi		EMEB Luzia Francisca Martins
Vinicius A. Campolongo		EMEB LUZIA F.S. MARTINS
Benedita de Andrade IFANGER		EMEB. LUZIA. F.S. MARTINS.
Rosângela R. Novato Silva		EMEB Luzia Francisca S. Martins
Cleuse de C. Elias da Silva		EMEB Luzia Francisca
Cidileny C. E. S. da Costa		EMEB Luzia Francisca
Alessandra M Agostinho		EM.EB Luzia Francisca
Maria Inês Benevides Guimarães		EMEB "LUZIA FRANCISCA"
Cinthia M G Souza		EMEB "LUZIA FRANCISCA"
Katia C. Marcantola		EMEB "LUZIA FRANCISCA"
Mara Regina da Silva		EMEB Luzia Francisca
Angela M. Aguiar Silva		EMEB Luzia F. Souza Martins
Giovana C Barbosa		EMEB Luzia F. Souza Martins

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – **Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos**; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 **(Reformulação do Estatuto do Magistério)** para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Priscila D. Bueno		EMEB. Profª Benedita A.M. Camunhas
Isabela Garcia da Silva Mattos		EMEB Profª Benedita Alzira de Moraes Camunhas
Danilda Garbo Florindo		EMEB "Profª Benedita Alzira de Moraes Camunhas"
Celaine Allani Batista	Celaine A. Batista	EMEB "Profª Benedita Alzira de Moraes Camunhas"
Fabricia B Gonçalves		EMEB Profª Benedita Alzira M. Camunhas
Rita de C M Souza		EMEB. Profª Benedita A. de Moraes Camunhas
Maria José Barbosa Raimundo		EMEB "Profª Benedita Alzira Moraes Camunhas"
[illegible]		[illegible]
Andreia Maria de P. Gonçalves		EMEB "PROFª BENEDITA ALZIRA DE MORAES CAMUNHAS"
Adriana Cristina Pereira	Adriana C. Pereira	EMEB "PROFª BENEDITA A. DE MORAES CAMUNHAS"
Andrea Pezanha Cardoso		EMEB "PROFª BENEDITA A. DE MORAES CAMUNHAS"
Luciana G. Botelho Martins		EMEB PROF BENEDITA A. DE MORAES CAMUNHAS
Adriana C. F. Arnaldo		EMEB PROFª BENEDITA A DE MORAES CAMUNHAS

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Kelly Gustina Z. Di Palma	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini
Raquel Pilotto Reis	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini
Maria Isabel Lopes	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini
Solita Marques de Oliveira	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini
Liliane Ribeiro	[illegible]	Clotilde Mazzali
Katia Monteiro	[illegible]	Clotilde Mazzali
Sônia M. G. Furtado	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini
Eva de Aparecida Lima	Eva de A. Lima	" " "
Maria de Lourdes Fortichen	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini
Maria Lúcia Perígolo Bonassi	[illegible]	Clotilde Mazzali Bollini

Solang Soltau Cardoso	Solange Soltau Cardoso	Emeb Benedita Alzira de M. Camunhas
Gisele Oliveira Manetti	Gisele Oliveira Manetti	Emeb Benedita Alzira de M. Camunhas
Sandra Regina Freitas dos Santos	Freitas	Emeb Profª Benedita Alzira de Moraes Camunhas
Érica Angela Cintra Santos		EMEB PROFª BENEDITA ALZIRA DE MORAES CAMUNHAS
Elenilma Melo Alexandre	Elenilma M Alexandre	Emeb Profª Benedita A.M. Camunhas
Thiago Nikel d. Machado		EMEB PROF. BENEDITA A. M. CAMUNHAS

128
04312

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Mirele Caíre Ferreira		EMEB Profª Gloria S.R. Genovese
Valdenice S. C. Pereira		EMEB Profª Gloria S.R. Genovese
Luciana S.C de Azevedo		EMEB Profª Gloria S.R. Genovese
Alexandra B do Rego		EMEB. Profª Gloria S.R. Genovese
Cilgeni Caldas C. Toledo		E.M.E.B Profª Gloria S.R. Genovese
Fernanda Góes		EMEB Profª Gloria S.R. Genovese
Ezio Ribeiro Marques		EMEB "Profª Gloria da S.R. Genovese"
Isabel F. Fernandes Soares		EMEB "Profª Gloria da S.R. Genovese"
Simone M.B. Costa		EMEB Profª Gloria da S.R. Genovese
Daniele Gambini Boschi		EMEB Profª Columa B. Pagiatto

130
64322

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Roseilce F. Italiani		EMEB Profª Dina C.
Rosana Mª V. Prates		EMEB Profª Dina C.
Tânia Pavezzato Michitti		EMEB "Profª. Dina Cunningham
Mª do Socorro Felix Montiço		EMEB "Profª Dina Cunningham
Sandra da S Fortelasso		EMEB "Profª Dina Cunningham"
Mara L. R. Madonia		EMEB "Profª Dina Cunningham"
Rita G Testa Martins		EMEB Profª Dina Cunningham
MARIA DO CARMO B. ARAUJO		EMEB Profª Dina R Z. Cunningham
Letícia Faz Caramella Fortezza		EMEB "PROFª DINA R.Z CUNNINGHAM"
Lucia Viana Botelho Chaves		EMEB Profª Dina R.Z. Cunningham

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Patrícia Gomes	Patrícia Gomes	EMEB Profª Clotilde C. de Miranda
NILDA MARIA DA SILVA SILVEIRA BARBOSA	[illegible]	EMEB Prof. CLOTILDE C. DE MIRANDA
Rosana Gomes	[illegible]	EMEB Profª Clotilde C. de Miranda
Sandra Sanches	Sandra Sanches	EMEB Profª Clotilde C. de Miranda
Márcia Regina Borges	[illegible]	EMEB "Profª Clotilde C. de Miranda"
Selma Cp.ª Monhoboni Ferreira	[illegible]	EMEB "Profª Clotilde C. de Miranda"
Elaine Beatriz Paran Marques	[illegible]	EMEB "Profª Clotilde C. Miranda"
Eliene de Souza Pinto	Eliene S. Pinto	EMEB Profª Clotilde C. Miranda
Vânia Cristina S. Mendes	[illegible]	EMEB Profª Clotilde C. Miranda
Maria Mª Carvalho Conte	Maria M. Carvalho Conte	EMEB Profª Clotilde C. Miranda

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Tânia Cristiane M Canova		Flávio D'Angieri
Viviane Aparecida Lima		Flávio D'Angieri
Carmen Sanalli Bulhões		Flávio D'Angieri
SOLANGE MACHADO DAER		FLÁVIO D'ANGIERI
MARCELA PERGOLIZZI M. OLIVEIRA		Flávio D'Angieri
Karen Alberta Piquanato Bert de Carvalho		Mônica Fontana
Cintia Patrícia Cruz		Flávio D'Angieri
Ligia G. D. de Oliveira		Flávio D'Angieri
Maria [illegible]		Flávio D'Angieri
Mara Lúcia Patrício Vieira		Flávio D'Angieri

Nós **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí** abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer ao Prefeito Municipal aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue

1 Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais, PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS) pois versam sobre todos os servidores publicos e respectivos vencimentos.

2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e se aprovado da forma como está será um retrocesso comparado ao estatuto anterior

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor nas suas respectivas categorias e enquadramentos Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse que tem acórdão do STF o qual não está na reformulação do magistério;

b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente A capacitação acadêmica não será mais valorizada,

c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Luciana A. F. Martins		EMEB Oscar [illegible]
Karen Elaine Silva		EMEB Antonio Mussolino
Renata Bustos de Oliveira Borgi		EMEB Glauce Genovese

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
Isis D. de Souza		EMEB Irmã Florida Mestag
Maria Mente Carrasco		EMEB Marcelo Pacheco
Rosangela C. F. Rodrigues	R C F Rodrigues	Florida Mestag
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rosângela de J. Espinel		EMEB Irmã Florida Mestag
[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maria Ana C. Daud		EMEB Irmã Florida Mestag
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] R. Florêncio		EMEB Irmã [illegible]
[illegible]		[illegible]
Maria Aparecida [illegible]	M A Samion	EMEB Marcelo Pacheco
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Nós, **docentes da educação básica da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, abaixo-assinados, vimos por meio deste esclarecer e requerer, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e ao Sindicato dos Servidores, ações e providências para o que segue:

1- Apoiamos a aprovação dos três projetos de lei (PLC 938 – adicional de risco para os guardas-municipais; PL 11085 – Reformula Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; PL 11086 que trata dos servidores da FUMAS), pois versam sobre todos os servidores públicos e respectivos vencimentos;
2- Queremos o adiamento apenas o PLC-936 (Reformulação do Estatuto do Magistério) para Novembro-2012, pois diversos termos são prejudiciais ao magistério público municipal e, se aprovado da forma como está, será um retrocesso comparado ao estatuto anterior.

NOTA: Com a aprovação das três leis supra citadas, os docentes da educação básica receberão os reajustes como todo servidor, nas suas respectivas categorias e enquadramentos. Porém, queremos mais tempo para sugerir ajustes que estão em desacordo com o que foi combinado, como por exemplo:

a- O cumprimento da Lei 11738/2008 que trata de 1/3 das horas extraclasse, que tem acórdão do STF, o qual não está na reformulação do magistério;
b- A extinção do adicional por título de formação (segunda graduação, especialização, mestrado e doutorado) que serão utilizados apenas para fim de promoção, ou seja, nem todos os que fizerem pós-graduação ou mestrado terão o reconhecimento de 5% e 12% respectivamente. A capacitação acadêmica não será mais valorizada;
c- Conforme disposto na nova proposta para o magistério, a Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar escala de férias diferentemente da legislação atual que é no mês de janeiro.

Pedimos o apoio às nossas justas reivindicações.

NOME	ASSINATURA	ESCOLA
LEANDRO THOMAZINI	Leandro Thomazini	EMEB PROF. CARLOS FOOT
ANA BEATRIZ LIGERI	[illegible]	E.M.E.B PROF. CARLOS FOOT
Fernanda Pincelli Leite	[illegible]	E.M.E.B. Prof. Carlos Foot
Maria Inês da Silva	[illegible]	EMEB Prof. Carlos Foot
Jaqueline dos Santos Lima	[illegible]	EMEB Prof Carlos Foot
Maria Antonia Gonçalves	[illegible]	EMEB Prof Carlos Foot
Jalma Soares Cigerda Silva	Jalma S. Silva	EMEB Prof Carlos Foot
Alessandra de Almeida Batista	[illegible]	EMEB Prof. Carlos Foot
Vanessa de Oliveira	Vanessa de Oliveira	EMEB Prof. Carlos Foot Guimarães
Fernanda da C. Franco	[illegible]	EMEB LUIZ DE CARVALHO

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 136
proc 64322

proc. 64.322

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/03/2012

Autógrafo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939
Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2012 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a viger com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 2)

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I
Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II
Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 3)

Art. 6º - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

Seção II
Do Exercício Anual de Cargos Docentes

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único: As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 9º - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

Parágrafo único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 4)

Seção IV
Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V
Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1° - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2° - A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3° - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 5)

§ 4º - A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16 - Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em gozo de licença sem vencimentos;

III - estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;

IV - tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;

V - tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;

VI - estiver atuando como especialista de educação;

VII - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI
Da Evolução Funcional

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 17 - A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único - O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 6)

partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II
Da Progressão

Art. 18 - A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19 - São condições para a progressão:

I - aprovação no estágio probatório;

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III - inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV - nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III
Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º - A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;

II - apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;

III - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;

IV - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 7)

Art. 21 - São requisitos para a promoção:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;

II - inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;

III - nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;

IV - contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22 - São títulos hábeis para a promoção:

I - os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

II - os obtidos em cursos de especialização *lato sensu,* na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;

IV - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1° - Os títulos acima referidos:

I - devem ser reconhecidas pelo órgão competente;

II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;

III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;

IV - não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º - Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3° - O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1° deste artigo.

§ 4º - Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5° - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23 - Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I - dias efetivamente trabalhados;

II - férias;

III - férias-prêmio;

IV - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V- licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII - faltas abonadas.

§ 1°. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I - cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III - mandato de direção sindical.

§ 2°. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3°. A hipótese prevista no inciso III do § 1° deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 9)

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24 - O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25 - A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 10)

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V
DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;

II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 11)

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II
Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I - atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II - atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III - atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º - A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 12)

Art. 35 - As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º - As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B" "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 13)

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39 - A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40 - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;

II - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

III - fácil compreensão e mensuração;

IV - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

V - publicidade e transparência na apuração.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 14)

§ 1º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42 - A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

IV - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

V - licença paternidade;

VI - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VII - faltas abonadas.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I - ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 15)

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I
Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º - As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 16)

§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 17)

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X
DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48 - As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 49 - Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.

Art. 50 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

(Autógrafo PLC nº. 939 – fls. 18)

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53 - Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois mil e doze (27/03/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

154
64322

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. PR/DL 136/2012
proc. 64.322

Em 28 de março de 2012.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao ***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 939***, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 939

PROCESSO Nº. 64.322

OFÍCIO PR/DL Nº. 136/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29/03/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Avitar

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 23/04/12

Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/ABR/2012 17:06 000064481

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Nº 156
proc. 64322

OF. GP.L. nº 069/2012

Processo nº 27.869-2/2012

Jundiaí, 27 de março de 2012.

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
10 / 04 / 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº **511,** objeto do Projeto de Lei Complementar nº **939,** promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
scc1

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a viger com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

PUBLICAÇÃO 02/04/12 Rubéca

LC 511/2012
Fls.188/203

V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Seção II - Do ingresso e da forma de provimento

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.

LC 511/2012
Fls. 187/203

Art. 6º - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

Parágrafo único - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

Seção II

Do Exercício Anual de Cargos Docentes

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 9º - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

Parágrafo único - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Fls. LC 511/2012
Fls. 188/203

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV - Do Campo de Atuação

Art. 11 - Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III - Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV - Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;

V - Coordenador pedagógico: é responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas das unidades de educação básica;

VI - Supervisor escolar: é responsável pela mediação e assessoramento nas questões ligadas ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais.

Seção V - Da remoção

Art. 12 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério far-se-á por permuta ou processo de classificação.

§ 1º - Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes normatizará em ato próprio o processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério.

LC 511/2012
Fls. 189/203

§ 2º - A remoção precederá o concurso de ingresso e observará o módulo estabelecido para cada unidade de educação.

§ 3º - Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes da remoção.

§ 4º - A remoção será obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para providências quanto à lotação do funcionário.

Art. 13 - Os candidatos à remoção poderão fazer indicações de vagas, existentes ou possíveis de ocorrer durante o processo de escolha, e sobre elas terão preferência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14 - A classificação dos candidatos inscritos no processo de remoção dar-se-á mediante apuração integral do tempo de serviço no magistério público municipal de Jundiaí, sem limite de pontos, e os títulos apresentados, relativos a área de educação, nos termos do respectivo edital.

Art. 15 - A remoção por permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Art. 16 - Não poderá ser removido por permuta o servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em gozo de licença sem vencimentos;

III - estiver submetido a readequação de função ou readaptação temporária;

IV - tenha sido beneficiado por permuta nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido;

V - tenha recebido pena de suspensão nos cinco anos anteriores à data do pedido;

VI - estiver atuando como especialista de educação;

VII - com 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função do magistério, se do sexo masculino, e 23 (vinte e três) anos se do sexo feminino.

Seção VI - Da Evolução Funcional

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A evolução funcional dos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação se dará pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei Complementar e o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo único - O processamento da evolução funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

Subseção II

Da Progressão

Art. 18 - A progressão consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence o servidor, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 19.

Art. 19 - São condições para a progressão:

I - aprovação no estágio probatório;

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor, observados os critérios do art. 23;

III - inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV - nota igual ou superior a 07 (sete), em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho.

Subseção III

Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a passagem de um nível para outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional.

§ 1º - A promoção será concedida, dentro do novo nível, no grau imediatamente superior ao ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em listas, para a seleção daqueles que serão contemplados com a evolução funcional, considerando os critérios de avaliação do desempenho e demais requisitos.

§ 3º - Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - tiver obtido a maior nota na Avaliação do Desempenho mais recente;

II - apresentar o menor índice de absenteísmo no período avaliado;

III - estiver a mais tempo sem ter obtido progressão ou promoção;

IV - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 21 - São requisitos para a promoção:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos no nível em que se encontre, observados os critérios do art. 23;

II - inexistência de pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores;

III - nota igual ou superior a 08 (oito) em cada uma das 02 (duas) últimas avaliações anuais do desempenho;

IV - contar com a titulação exigida para o nível a que concorre.

Art. 22 - São títulos hábeis para a promoção:

I - os obtidos em cursos de aperfeiçoamento, na área da Educação, com duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas, ou que somados perfaçam duração igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas;

II - os obtidos em cursos de especialização *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de mestrado;

IV - os obtidos em cursos de pós-graduação, na área de educação básica, em nível de doutorado.

§ 1º - Os títulos acima referidos:

I - devem ser reconhecidas pelo órgão competente;

II - têm validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, exceção feita aos cursos de curta duração, cuja validade é de 5 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão;

III - não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de promoção;

IV - não podem ter sido utilizados para fins de enquadramento.

§ 2º - Os parâmetros fixados neste artigo poderão ser revistos sempre que necessário para compatibilizá-los com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração.

§ 3º - O servidor que se habilitar à promoção e não for beneficiado por esta em razão da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os cursos de que trata este artigo deverão ter pertinência com a área de atuação do servidor, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 5º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos fora da área da educação, desde que compatíveis com as atribuições e exigências do cargo.

Subseção IV

Dos Critérios para Aquisição do Interstício Mínimo

Art. 23 - Somente serão considerados para aquisição do interstício mínimo exigido para a evolução funcional:

I - dias efetivamente trabalhados;

II - férias;

III - férias-prêmio;

IV - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

V- licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VIII - faltas abonadas.

§ 1º. Não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I - cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal;

III - mandato de direção sindical.

§ 2º. Não prejudicam a contagem de tempo para os interstícios necessários à evolução funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, exercidos dentro do Quadro do Magistério.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se apenas para fins de promoção.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 24 - O Sistema de Avaliação do Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do ensino público municipal e valorização do profissional do quadro do magistério.

Art. 25 - A avaliação do desempenho constituirá um processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial do Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme art. 41, § 4º da Constituição Federal;

II - Avaliação Periódica do Desempenho, utilizada anualmente para fins de mobilidade funcional.

§ 2º. O processo de avaliação do desempenho observará a lei que estruturar o plano geral de cargos e salários.

Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;

II - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção II - Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I - atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II - atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III - atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º - A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º - A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35 - As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º - As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.

§ 2º - O adicional por títulos de formação profissional, previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242 de 29 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 52 desta Lei Complementar, passa a constituir vantagem pessoal, na forma a seguir:

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B" "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".

Art. 36 - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

Art. 37 - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

Parágrafo único - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

Art. 38 - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 39 - A Bonificação por Resultados será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade de educação onde o servidor estiver desempenhando suas funções.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades de educação serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos no parágrafo único do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Município, na forma a ser disciplinada em Regulamento.

Art. 40 - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados, a que se refere esta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - Indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da área da educação;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;

II - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

III - fácil compreensão e mensuração;

IV - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

V - publicidade e transparência na apuração.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

LC 511/2012
Fls. 199/203

§ 1º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42 - A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I - férias;

II - férias-prêmio;

III - licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

IV - licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

V - licença paternidade;

VI - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VII - faltas abonadas.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I - ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

LC 511/2012
Fls. 200/203
Proc. 64322

II - ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º - O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria "B".

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

Art. 44 - Além dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

II - participar dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - ter liberdade de expressão, manifestação, organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

V - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção I - Da Falta abonada

Art. 45 - Os servidores docentes e especialistas de educação terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º - As ausências de que trata o "caput" serão abonadas previamente pelo superior imediato e consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º - O docente e o especialista de educação que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano letivo em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º - As faltas provenientes de acidente do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES

Art. 46 - Constituem deveres dos servidores de que trata esta Lei Complementar, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações:

I - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe a evolução da educação;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

IX - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio do Secretário Municipal de Educação e Esportes;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros juntos aos órgãos da Administração;

XI - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 47 - Constituem faltas graves, além daquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares, salvo em casos que envolvam problemas de saúde ou risco à sua integridade física e/ou de outros;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO AGRUPAMENTO DE CLASSES PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

Art. 48 - As classes municipais de educação infantil, de ensino fundamental, e as de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, serão integradas, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, visando facilitar o controle das atividades docentes, assessoramento e avaliação.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 49 - Poderá haver recesso nas unidades de educação da rede municipal de ensino nos meses de julho e dezembro, conforme calendário escolar, observada sempre a necessidade do serviço.

Art. 50 - O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e especialistas de educação em exercício nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para o fim de manter o atendimento nas unidades de educação, autorizada a elaborar escala de férias diferentemente do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As regras de progressão adotadas por esta Lei Complementar aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por título de formação profissional previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, respeitada a vantagem pessoal decorrente de sua concessão aos atuais integrantes da carreira do magistério.

Art. 53 - Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei Complementar, terão seus cargos enquadrados, segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1